

À COLEDA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autos da Representação 01/2022

Gabriel Monteiro, representado por seus advogados **DR PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS**, OAB/RJ 205.837 e **DR SANDRO FIGUEREDO**, OAB/RJ 200.388¹, nos autos da representação 01/2022 vem, nos termos do artigo 12 VIII² apresentar a presente

RECURSO INOMINADO

face às decisões do Egrégio Conselho de Ética que contrariam norma constitucional, legal e regimental pelas razões e motivos que passa a dispor, devendo o mesmo ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos da Resolução 1133/2009.

Breve resumo dos fatos

Trata-se de representação movida pelo Egrégio Conselho de Ética em desfavor do Vereador Gabriel Monteiro por suposta conduta atentadora à ética e decoro parlamentar.

Apresentado o Parecer Final do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, interpõe-se o presente Recurso, nos exatos termos da Resolução 1.133/09.

¹ Conforme procuração anexa.

² Art. 12. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de dez dias úteis, ficando sobrestado o processo de representação;

Recebido
Em 15/8/2022
OAB/RJ 205.837-0
18h

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente necessário arguir que o recorrente apresentou em folhas 94-106 Recurso tendo sido negado seu conhecimento por *“óbice processual que impede o reconhecimento do Recurso Interposto”*.

Nesse sentido, uma vez que entendeu a douta Comissão de Justiça e Redação ter sido o Recurso intempestivo vez que deveria ser protocolado noutro momento, vem o recorrente apresentar o recurso no momento em que entendeu a douta Comissão de Justiça e Redação, oportuno, requerendo desde já seu processamento e provimento, nos termos da resolução 1.133/09.

DAS RAZÕES DO RECURSO

01 - Do Necessário Sobrestamento do Feito:

Nos termos da resolução 1133/2009³, necessário o sobrestamento do processo de representação, até o pronunciamento sobre os vícios apontados.

02 - Da Indevida Utilização do Código de Processo Penal

Esta casa legislativa utilizou-se, para questões não descritas na Resolução 1.133/09, o procedimento adotado pelo código penal, por entender que a punitividade do procedimento se aproximaria mais daquele código do que do código civil.

Ocorre entretanto que a legislação é clara quanto a lei processual utilizada em casos de vacância de normas processuais que regulem processos, inclusive os

³ VIII - da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, no prazo de dez dias úteis, ficando sobrestado o processo de representação;

administrativos, a legislação do Código de Processo Civil deve ser usada, senão vejamos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Tal procedimento, além de ferir a segurança jurídica e a própria legislação ordinária, faz com que haja indiscutível prejuízo a defesa técnica, principalmente por que o processado é chamado o tempo inteiro de acusado, fazendo o relator papel de Ministério Público e não mero autor do processo, levando ao processado o nome de “acusado” e ao autor de “acusação”.

A figura de “acusado”, que remete ao processo criminal trás evidente prejuízo ao processado uma vez que, principalmente no processo jus político, o mesmo é indagado de forma criminosa e não numa discussão balizada pelo Código Civil, como prevê a legislação.

Nesse sentido, resta claro que a utilização do Código de Processo Penal causou indiscutível dano ao processado, gerando a nulidade do processo por desrespeito a legislação infra-constitucional.

03 - Do Impedido Imposto ao Processado Quanto ao Processo em Seu Desfavor

Em que pese a Constituição Federal Garantir que aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, devendo compreender-se como ampla defesa a defesa técnica e a auto defesa, sendo a defesa técnica aquela exercida por advogados de forma plena, efetiva e irrenunciável e a autodefesa exercida pelo próprio acusado em determinados momentos do processo, o direito de presença não fora respeitado.

Tanto a defesa técnica quanto a autodefesa estão presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos, senão vejamos:

Direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor.

Tal direito também está descrito no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e determina:

Todas as pessoas são iguais perante os tribunais. Toda a pessoa terá direito a ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, segundo a lei, independente e imparcial, na determinação dos fundamentos de qualquer acusação de carácter penal contra ela formulada ou para a determinação dos seus direitos ou obrigações de carácter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos da totalidade ou parte das sessões de julgamento por motivos de ordem moral, de ordem pública ou de segurança nacional numa sociedade democrática, ou quando o exija o interesse da vida privada das partes ou, na medida estritamente necessária em opinião do tribunal, quando por circunstâncias especiais o aspecto da publicidade possa prejudicar os interesses da justiça; porém, toda a sentença será pública, excepto nos casos em que o interesse de menores de idade exija o contrário, ou nas acções referentes a litígios matrimoniais ou tutela de menores.

d) A **apresentar-se em julgamento** e a defender-se pessoalmente ou ser assistida por um defensor de sua escolha; a ser informada, se não tiver defensor, do direito que lhe assiste a tê-lo e, sempre que o interesse da justiça o exija, a que seja nomeado um defensor oficioso, gratuitamente, se não carecer de meios suficientes para o remunerar;

O direito a presença física faz-se imprescindível portanto para efetivar a ampla defesa, principalmente por que fora ele, o acusado quem passou pelas situações das quais é acusado. Negar tal garantia prevista na Constituição e em tratados internacionais de direitos humanos, sendo tal impedimento uma grave lesão a ampla defesa e ao contraditório, Aury Lopes Junior nos ensina que:

O poder deve ser limitado e legitimado pela estrita observância das regras do processo. O sistema de garantias constitucionais está a serviço do imputado e da defesa, não da acusação. Não se trata de discurso de impunidade ou de "coitadismo", como algum reducionista de plantão poderá dizer, senão de uma complexa estrutura de poder, onde para punir, deve-se garantir.

Apesar das garantias legais, conforme já demonstrado, o processado foi impedido de acompanhar as oitivas, tendo sido afirmado que sua presença poderia causar “mal estar” nas testemunhas antes mesmo de questioná-las quanto a presença do processado.

Gabriel Monteiro chegou a comparecer na sala, mas teve que se retirar, já que não podia acompanhar as declarações, ficando apenas três advogados de defesa dele.⁴

O processado fora ainda impedido de acompanhar as próprias testemunhas, sem qualquer fundamentação assim como impedido de acompanhar a deliberação do conselho quanto ao relatório do senhor Chico Alencar.

Trata-se portanto de vício de procedimento que macula o processo em sua gênese por inobservância da norma legal, razão deve ser reconhecida a ilicitude quanto ao impedimento imposto ao processado quanto ao acompanhamento presencial do processo, levando o presente processo ao arquivamento, pelo que requer se pronuncie a eminente Comissão quanto a tal impedimento, em desacordo com a Constituição Federal de 1988.

04 - Do Vício de Iniciativa:

⁴ <https://enfoco.com.br/noticias/politica/ex-assessores-de-gabriel-monteiro-prestam-depoimento-na-camara-50315>

A resolução 1.133/2009 regulamenta o processo disciplinar, sendo, portanto norma norteadora que precede as ações ético-disciplinares nos processos *jus-políticos* de responsabilidade da Câmara dos Vereadores deste município.

O Egrégio Conselho de Ética, em folhas 13 e 49 dos autos, quanto aos pedidos assim o faz:

(...)

II) Ao final, concluindo-se pela prática de ato atentatório ao decoro parlamentar a aplicação da penalidade de **perda de mandato** do senhor Vereador Gabriel Monteiro, nos termos do art. 49, II, da LOM e do art. 5º c/c art. 3º da Resolução 1133/2009.

Nesse sentido quanto a iniciativa de procedimento ético disciplinar prevê na citada resolução:

Art. 11. São requisitos formais da representação:

I - subscrição de dois quintos dos membros da Câmara Municipal, mais o autor, exceto quando a **iniciativa for do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar** ou da Mesa Diretora nos casos em que a **pena** prevista seja a **de advertência**;

Nesse sentido, resta claro que não poderia o colendo Conselho de Ética e Disciplina atuar como autor na representação que objetiva pena diversa de advertência, isso por que não cabe interpretação não pode ir na contramão do texto legal sob pena de risco à segurança jurídica.

O professor Luiz Henrique Martins dos Anjos, em “a interpretação conforme a constituição enquanto técnica de julgamento do Supremo Tribunal Federal, 2006” aponta os requisitos para a aplicação da interpretação à luz constitucional:

- Deve ser respeitado o instituto jurídico que está em questão. Normalmente, o ato questionado vai estar envolvido com alguma matéria de um instituto jurídico, e os princí-

plos deste instituto jurídico devem ser respeitados. Se for uma lei sobre tributos, por exemplo, o instituto dos tributos tem toda uma principiologia, implicando o respeito à natureza do instituto que está em discussão.

- Deve ser respeitado o Princípio da Razoabilidade, isto é, há que ser uma interpretação razoável, não se podendo forçar uma interpretação. Deve ser uma interpretação auto-sustentada e sem artificialismos.
- Também há que se respeitar o Princípio da Aplicação Restritiva, ou seja, quando houver dúvidas, não se faz à interpretação conforme a Constituição. Se houver dúvidas, o Supremo deve declarar a inconstitucionalidade.

Necessário arguir que não há inovação quanto aos limites interpretativos de textos legais, isso por que tais limites foram discutidos de forma remansosa no egrégio Superior Tribunal Federal, sendo definidos os limites para a interpretação para normas legais, quais sejam:



Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU INCONSTITUCIONAL O ART. 24 DA LEI 13.846/2019, NO QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO, CANCELAMENTO OU CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E À JURISPRUDÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA DE OMSSÃO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. In casu, não se verifica quaisquer dos referidos vícios. 2. Não há omissão quanto à aplicação da técnica de interpretação conforme a Constituição, porquanto esta só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre

as varias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna. Precedentes. 3. O núcleo essencial do direito fundamental à previdência social é imprescritível, irrenunciável e indisponível, motivo pelo qual pode ser exercido a qualquer tempo, sem prejuízo do beneficiário ou segurado que se quedou inerte. 4. No caso dos autos, admitir a incidência do prazo decadencial importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, uma vez que não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício. 5. Embargos de declaração rejeitados.

-Acórdão(s) citado(s): (LIMITAÇÃO, UTILIZAÇÃO, TÉCNICA DE DECISÃO, INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO) ADI 3046 (TP), ADI 1344 MC (TP), RE 376596 AgR-segundo (1ªT). Número de páginas: 14. Análise: 29/06/2022, JAS.

Assim, jurisprudência e doutrina são uníssonas quanto a flexibilização das normas, devendo estas ser feitas com cuidado extremo, uma vez que a mesma deve atender os interesses legais, com objetivo de esclarecer ou adequar ao caso concreto, sem arriscar a segurança jurídica em prol da vontade de uma das partes.

Evidente, portanto, o risco à segurança jurídica à interpretação que flexibiliza, para mais ou para menos, os limites da atuação do conselho quanto a possibilidade de iniciativa para o processo ético disciplinar, como no caso em tela.

Isso por que, como bem sustentando pelo douto Procurador José Luis Galamba Minc Baumfield através do parecer jurídico 05/2019:

“Caso pretendesse legitimar a possibilidade de recusa unilateral do Poder Executivo em cumprir lei sob a alegação de sua pretensa inconstitucionalidade, o Poder Constituinte Derivado Reformador o teria feito de forma expressa.”

Assim, se mostra irrazoável a interpretação elástica para permitir que o conselho de Ética e Decoro Parlamentar inicie o presente procedimento, isso por que o início do procedimento desta forma usurparia a competência do plenário quanto às assinaturas para iniciar o procedimento disciplinar, inobservado pela comissão de ética ao iniciar o procedimento ora impugnado, senão vejamos:

Art. 11. São requisitos formais da representação: I - subscrição de dois quintos dos membros da Câmara Municipal, mais o autor, exceto quando a iniciativa for do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou da Mesa Diretora nos casos em que a pena prevista seja a de advertência;

Resta claro portanto que se trata de requisito formal da representação a subscrição de 2/5 dos membros mais o autor, o que fora inobservado pelo douto conselho na instalação do presente procedimento.

Trata-se portanto de vício de procedimento que macula o procedimento em sua gênese por inobservância da norma legal, razão pela qual deve ser reconhecida a ilicitude quanto à iniciativa do procedimento, levando o presente processo ao arquivamento, pelo que requer se pronuncie a eminente Comissão quanto a flexibilidade interpretativa da resolução 1.133/09

05 - Da Irregularidade Quanto Ao Momento De Produção De Provas

Em folhas 08, 09 e 10 afirma o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que realizou diligências após reportagens exibidas pela televisão, sendo enviados ofícios à Rede Globo de Televisão e Ofícios à Polícia Judiciária Estadual e ao Ministério Público Estadual, requerendo audiência para compartilhamento de provas sobre procedimentos abertos, tendo sido realizada Reunião entre o Ministério Público Estadual e o Conselho de Ética, definindo os limites e a forma de compartilhamento das provas.

Percebe-se, sobretudo, que os referidos ofícios foram enviados entre 30 de março e 05 de abril, portanto, antes da citação do acusado ocorrida apenas em 25 de abril e até mesmo antes da própria representação, apresentada no dia 5 de abril.

Ocorre que o envio de ofícios e a realização de diligências apresentam vício *in procedendo* quanto ao tempo de sua produção devendo ser impugnadas, uma vez que por força do princípio da legalidade⁵ o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar está vinculado ao procedimento adotado pela Resolução 1.133/2009, que não traz qualquer previsão de realização de diligências **antecedentes à citação do acusado**, devendo as mesmas serem realizadas apenas a apresentação da defesa:

Art. 6º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I – atuar no sentido de preservar a dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal do Rio de Janeiro;

II – processar os acusados nos casos previstos no art. 5º;

III – **instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, em conformidade com o disposto no art. 11;**⁶

E segue:

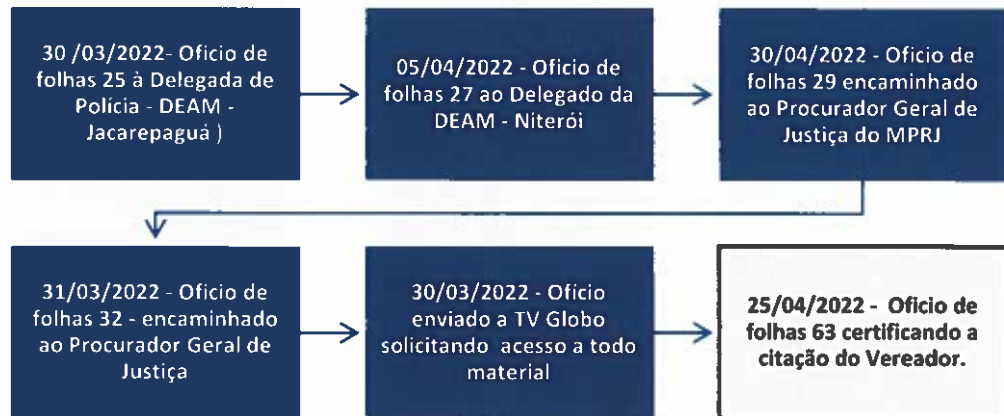
III - apresentada a defesa, o **Conselho procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias**, pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais quinze dias, findas as quais o Relator proferirá parecer no prazo de até cinco dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, Projeto de Resolução

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade** (...) da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁶ Art. 11. São requisitos formais da representação: I - subscrição de dois quintos dos membros da Câmara Municipal, mais o autor, exceto quando a iniciativa for do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou da Mesa Diretora nos casos em que a pena prevista seja a de advertência; II – fazer menção através de prova, a fato determinado com temporalidade atual, sendo vedada à representação apresentada que tenha como fato determinado ação pretérita do representado, exceto as praticadas durante o mandato em exercício.

apropriado, que será votado em até cinco dias úteis pelo Conselho;

Os fatos ao longo do tempo



Necessário apontar que a administração pública, o que inclui conselhos, comissões ou qualquer organização dentro da mesma é escrava da lei, devendo por obvio ter suas ações pautadas pela previsão legal.

Em que pese o entendimento tecnicamente deficiente de que a “teoria dos poderes implícitos” acarretaria na competência para a apontada produção, tal entendimento não deve prosperar vez que como já afirmado tal competência deveria, caso quisesse o legislador, ser indicada no texto legal.

Não há aqui qualquer falta de sentido lógico, vez que a resolução faz separação sistêmica quanto a competência do autor do processo e a comissão de ética e decoro parlamentar, o que não fora observado nos autos do processo, assim deveria o autor, antes do início do processo reunir as provas e só depois apresentá-las, sendo certo que durante a instrução tais provas seriam debatidas entre acusado e autor, sob a égide do conselho de ética.

Assim, caberia ao conselho o julgamento quanto a capacidade *probandi* quanto as provas carreadas aos autos, e não sua produção, como foi o caso dos autos do processo 001/2022.

Não se pode aceitar como razoável a produção de provas pelo próprio conselho por elementos e indícios probatórios vez que não detém esse a capacidade de ser autor e julgador da ação administrativa, nos termos da resolução 1.133/09.

Não se trata aqui de uma postura “passiva” como pode entender o leitor mais diligente, mas de respeito a competência de cada um daqueles que compõem o processo acusatório (e por consequência, o administrativo).

O próprio processo penal, em tempos passados não separava as funções entre juízo, acusador e acusado, sendo o acusado mero objeto da persecução, o que se mostrou pouco justo, vez que concentrava no mesmo indivíduo a competência de produzir a prova, avalia-la e apontar a punição.

É exatamente o contrario do que prevê a resolução 1.133/09, trazendo o moderno sistema acusatório, que distingue as atividades de julgar, acusar e defender, com a iniciativa probatória das partes e a imparcialidade do julgador, que não possui a gestão de provas.

Assim, diferente do sistema inquisitivo, o sistema acusatório, adotado pela resolução 1.133/09 o acusado deixa de ser objeto para assumir sua posição como parte de um verdadeiro processo.

O professor Gustavo Bardaró (2003, p. 109) assim nos ensina:

Eliminada a divisão de tarefas não há processo acusatório. Sem tal separação e inviabilizada a existência de uma verdadeira relação jurídica processual, não há que se falar em sujeitos de direito, sendo o acusado convertido em um objeto do processo. Na verdade, sem separação de funções e sem relação processual, não há sequer um verdadeiro processo.

Nesse sentido, caberia ao autor do processo (e não ao julgador) o produção das provas, visto o sistema acusatório apontado na resolução guia do processo ético disciplinar. Observe-se que não há na apontada resolução impedimento

para a parte produzir tais provas ou mesmo requisita-las através do processo ético disciplinar, vez que seria o parlamentar autor do processo e não relator com competência para relatar e não acusar.

Que se pronuncie, a Comissão de Justiça e Redação, quanto a decisão do Colendo Conselho de Ética **em produzir provas antes da citação do representado**, inobservando o previsto quanto ao momento da produção de provas constante em clara afronta do artigo 37 da Constituição da Republica Federativa do Brasil e artigo 6º da Resolução 1.133/2009⁷, declarando-se viciadas as provas produzidas pela douta Comissão de Ética e Disciplina por desrespeito a preceito constitucional, legal e regimental anulando o processo ético disciplinar hora discutido.

06 - Da Ilícitude Das Provas Carreadas

Mesmo que se entenda de maneira, diversa ao sustentando no item anterior do presente recurso quanto ao momento da prova, há de se afirmar a ilicitude das provas apresentadas uma vez que os vídeos juntados em folhas 36 refere-se a dois links oferecidos pela TV globo e carreado aos autos em *pendrive* contendo 51 arquivos de vídeo dos quais a gênese necessita ser esclarecida.

Tais vídeos faziam parte da coleção pessoal do representado, furtados de sua residência conforme registro de ocorrência de numero 042-03599/2022, procedimentalizado em segredo de justiça⁸:

⁷ III - apresentada a defesa, o Conselho procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais quinze dias, findas as quais o Relator proferirá parecer no prazo de até cinco dias úteis, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, Projeto de Resolução apropriado, que será votado em até cinco dias úteis pelo Conselho;

⁸ Decretado como sigiloso/segredo em sua abertura pelo senhor delegado de policia da 42ª DP.

QUE comparece devidamente representado por seus advogados Dr. PEDRO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS (OAB 205837) e SANDRO FIGUEIREDO (OAB 2100388); QUE em suas palavras o depoente declara que após combater a mídia dos reboques, os autores informaram que comprariam todos para destruir o depoente; QUE em torno de duas semanas sentiu falta de dois HD's no interior de sua base de trabalho, questionando aos funcionários responsáveis pela função, quais sejam MATHEUS SOUZA OLIVEIRA e o HEITOR MONTEIRO DE NAZARÉ NETO, os mesmos salaram que procurariam e lhe daria retorno, pois não lembravam onde teriam guardado em razão da base de trabalho do depoente ser grande; Que esses acessórios deliberadamente não compareceram mais ao trabalho desde a última sexta-feira 25/03; QUE concluiu que não mais apareceriam, tendo desaparecido cinco HD's e quatro cartões de memória; QUE no último domingo houve no programa Fantástico uma reportagem sobre o depoente, e que coincidentemente apareceram outros vídeos que constavam nos HD's; Que foi quando o depoente teve ciência que o MATHEUS SOUZA OLIVEIRA e o HEITOR MONTEIRO DE NAZARÉ NETO receberam dinheiro da mídia dos reboques para roubar dados e forjar provas contra o depoente; QUE ontem (27/03/2022), por volta das 15h, o depoente teve ciência que os acessórios haviam sido subornados; QUE no mesmo dia teve acesso a uma reportagem através do programa Fantástico que ambas

Controle Int.: 034629-1042/2022

Procedimento: 1042-03599/2022

Data: 28/03/2022 às 17:05

praticaram diversas violações e difamações; QUE ambas tinham acesso exclusivo, com senhas, ao celular do depoente e que o HEITOR afirmava fazer tudo por dinheiro para toda a equipe; QUE hoje o depoente teve ciência que vídeos particulares estariam circulando em mídias sociais (WHATSAPP), os quais estavam contidos em seu celular, e que só os dois tinham acesso (21-93885-9440, número do depoente); QUE acredita que a motivação seja para obter vantagens financeiras de pessoas que pertencem à mídia dos reboques; QUE inclusive o depoente recebeu informações que ambas estariam trabalhando para o RAFAEL CORRÊIA, integrante da mídia dos reboques e que tentou subornar o depoente com o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); QUE o depoente, assim que tomou ciência através de informações de amigos do vizinhança do vídeo, telefonou para CÍARA GURGEL FONSECA ALBERTI informando o ocorrido, tendo dito que seriam de cunho sexual e que a mesma foi identificada, não sabendo a identidade da segunda mulher que aparece; QUE a título de esclarecimento, o depoente nunca soube a idade da CÍARA, pois a mesma alegava ter 18 anos, mesma idade que a mesma se apresenta na rede social INSTAGRAM; QUE nada mais declara.

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Envolvido.

Eu, FABIOLA MEDEIROS MARTINS, escrevo nomeado para este ato, matrícula 5.033.086-1, o lavrei e assino.

LUIS MAURICIO ARMOND CAMPOS
Delegado(a) Titular - 860.884-6

FABIOLA MEDEIROS MARTINS
Inspetor de Polícia - 5.033.086-1

GABRIEL LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA
Envolvido

Sendo certo que o processo disciplinar segue preceitos constitucionais⁹, conforme determina a resolução 1.133/2009, são inadmissíveis provas obtidas por meios ilícitos.

Observe-se que a produção da prova ilícita por derivação nasce da “maquiagem” da prova produzida, em sua gênese de forma ilícita, sendo, portanto maculada, devendo ser afastada sua utilização por preceito constitucional.

Necessário arguir ainda que as testemunhas Mateus Souza de Oliveira e Heitor Monteiro de Nazaré Neto informaram que os vídeos foram gravados pelo senhor Fábio Neder que tinha acesso às câmeras.

Necessário arguir ainda que o senhor Rafael Sorrilha em depoimento 042-03599/2022 afirmou que:

Que quanto aos assessores, foi procurado inicialmente pelo FABIO NEDER e posteriormente pelos demais, pois não achavam que era correto o que tinha ocorrido e queriam ajudar ao declarante se defender daquelas acusações; Que em momento algum foram oferecidas ou solicitadas quaisquer vantagens; Que os mesmos apresentaram diversos vídeos e gravações na íntegra sobre situações que eram divulgadas nas redes sociais do vereador que não se coadunavam com a realidade; Que os mesmos já teriam acesso as estas mídias em razão de serem produtores dos vídeos lançados;

Nesse sentido, resta claro que a produção das provas carreadas aos autos, quais sejam vídeos da coleção pessoal do acusado e foram furtados por seus ex-assessores, fazendo com que tais provas sejam maculadas com ilegalidade em sua gênese, tendo por consequência a ilegalidade dos atos posteriores à sua produção, que tenham, direta ou indiretamente, relação com as provas carreadas.

⁹ LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Ademais, cabe esclarecer que no bojo do **inquérito 042-08771/2022** (em anexo), de 05/08/2022, desdobramento do já referido **inquérito 042-03599/2022**, um dos ex-assessores dado como uns dos principais denunciante da presente representação, **Robson Coutinho da Silva**, fato notoriamente divulgando pela grande mídia:

PUBLICIDADE

Fábio Neder Fernandes Di Leta, 39 anos

Trabalhou por cerca de sete meses no gabinete de Monteiro. Ele o acusa de manter relações sexuais com menores de idade, inclusive registradas em vídeo. O profissional afirmou no depoimento à 42ª DP que chegou a levar uma caixa de pílula do dia seguinte para uma garota de 15 anos que havia mantido relações sexuais com o parlamentar.

Acusação e defesa: [Gabriel Monteiro classifica vídeo que em que cita gays de 'experimento social'](#)

Robson Coutinho da Silva, 45 anos

Foi cinegrafista de Monteiro. Ele afirma que o vereador forjou os tiros que teriam acertado o carro da equipe do parlamentar em Quintino, no ano passado. Na última segunda-feira, ele esteve na 29ª DP (Madureira) para retificar um depoimento que havia dado em 2021, quando corroborou a versão do youtuber.

O GLOBO RECOMENDA



GENTE

Giulia Be ousa em série de fotos no espelho e avisa sobre chegada de aniversário



ESPORTES

CBF tem lista de 18 jovens com potencial de 'melhor do mundo'; saiba quem são



NOVELAS

'Pantanal': Zé Leônicio toma decisão que mudará a vida de Zaqueu

Assim consta em suas declarações:

Controle Int.: 082177-1042/2022

Procedimento: 042-08771/2022

Data: 05/08/2022 às 18:59

Nome: ROBSON COUTINHO DA SILVA (Testemunha)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: SÃO JOÃO DE MERITI

Nascimento: 05/10/1977

Cor: Branca

Sexo: Masculino

Profissão: Jornalista

Estado Civil: Solteiro(a)

Documento: 109955005 IFP, emissão em

Filiação: EDEVALDO BERNARDO DA SILVA e SELMA COUTINHO DA SILVA

Endereço Residencial:

Avenida TIM MAIA, 7495 - APT 203 BL 4,
RECREIO - RIO DE JANEIRO, RJ - Brasil

Tel.: 21964969138

E-Mail: coutinhotriagem@hotmail.com

Costumes:

Contradita (SEM):

Compromisso Legal:

Inquirido, DISSE:

.QUE comparece na unidade policial no dia de hoje de forma espontânea com a finalidade de informar ameaças que acredita está sofrendo; QUE é testemunha no procedimento 042-03599/2022 em que o vereador GABRIEL LUIZ MONTEIRO foi indiciado pelo crime previsto no art. 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente; QUE, antes de sua declaração na presente unidade foi procurado em sua residência no dia 01/04 do ano em curso, por volta das 23h, pelo nacional RAFAEL SORRILHA, com três seguranças cujos nomes desconhece e VINÍCIUS HAYDEN WITEZE, vulgo "ZIZA" (falecido), pois era amigo deste, uma vez que, trabalhavam juntos com o GABRIEL MONTEIRO como assessores parlamentares; QUE, quando procurado pelos referidos indivíduos lhe foi informado que souberam que o declarante estaria investigando RAFAEL SORRILHA, porém, por conta própria para finalmente passar para GABRIEL, tendo relação com a prisão da "máfia do Reboque"; QUE esclarece que souberam disso por "ZIZA", quem o declarante estava sempre atualizando sobre seus levantamentos, tanto por serem amigos quanto por serem ambos assessores de GABRIEL MONTEIRO e estarem de licença médica, desconhecendo o declarante o envolvimento daquele com RAFAEL SORRILHA; QUE lhe foi dito pelo "ZIZA", após as devidas apreensões para que o declarante narisse que RAFAEL SORRILHA tinha para dizer, QUE RAFAEL SORRILHA lhe disse: "AMIGO, VOCÊ TEM SUAS COISAS EM SÃO JOÃO DE MERITI, SUA FAMÍLIA É DE SÃO JOÃO DE MERITI TAMBÉM, ENTÃO

Data da Imprensa: 05/08/2022

Página 41/43

Data: 05/08/2022 às 18:59

SEJA ESPERTO, A CORDA SEMPRE ARREBENTA PARA O LADO DO MAIS FRACO:
QUE em seguida **RAFAEL SORRILHA** chamou o declarante para irem à delegacia de São João de Meriti, e assim, da forma como estava vestido, os acompanhou, posto ter se sentido intimidado e ameaçado por eles; **QUE** na delegacia de São João de Meriti encontrou o deputado estadual **"RATINHO"**, quem apresentou um "roteiro" para o declarante do que deveria ser relatado na oitiva, tais como, a forma como trabalhava, se usavam drogas na casa e outras; **QUE** após **"ZIZA"** prestou declarações, colocando o que sabia e o que foi dito pelo deputado **"Ratinho"** e o filho do mesmo vereador em São João de Meriti **"Ratinho Júnior"**; **QUE** saíram do local volta das 05h do dia seguinte voltando para casa do declarante na rua Tim Maia, no Recreio dos Bandeirantes, no carro o **RAFAEL SORRILHA** que lhe disse: **"COUTINHO, VOCÊ NÃO VAI FICAR DESAMPARADO, VOCÊ VAI RECEBER TUDO QUE RECEBIA NO GABINETE DO GABRIEL MONTEIRO, E EM 2023 VOU NOMEAR VOCÊ NO GABINETE DE UM DEPUTADO, ONDE VOCÊ NÃO VAI PRECISAR TRABALHAR, MAS, VAI TER QUE SER SUJEITO HOMEM."**; **QUE** depois dos fatos, após ser exonerado do gabinete do **GABRIEL**, ficou cobrando do **RAFAEL SORRILHA**, os equipamentos de filmagens que ficaram na casa do **GABRIEL**, e o que havia sido lhe prometido, porém, **RAFAEL** sempre lhe dizia que resolveria, mas, nunca resolveu; **QUE** tem todos as mensagens em seu aparelho de telefone celular, e que vai enviar por e-mail para unidade assim juntar ao procedimento; **QUE** esclarece que foi contratado como assessor de Gabriel Monteiro em julho de 2021 e foi demitido em 08 de abril de 2022 pelo vereador, logo após tomar ciência da declaração do declarante nesta unidade, no IP 042-03599/2022; **QUE** o salário do declarante bruto era em torno de R\$ 8.000,00 (oito mil reais); **QUE** informa que laborava na casa do Gabriel Monteiro no condomínio das Mansões, tendo ido poucas vezes à Câmara; **QUE** com relação às acusações de importunação sexual praticada pelo vereador, informa que este nunca o importunou, até por ser mais velho que os demais assessores, contudo, já presenciou Gabriel Monteiro fazendo carícias impróprias em Mateus e em Heitor, que falavam antes que eram "brincadeiras"; **QUE** ficou sabendo que anterior ao cumprimento do mandado de busca e apreensão na casa de Gabriel Monteiro, o Chefe de Gabinete teria feito duas viagens para retirar da casa daquele mídias e outros materiais; **QUE** segundo lhe contaram, **RICK** teria guardado todo o material na casa da sogra em Copacabana, "mas ali não ia ter nada com vídeos de meninas, ia ter os vídeos sem edição que ele publicava depois no Youtube, ia ter os vídeos brutos da rua"; **QUE** não procede a acusação de furto de HD, esclarecendo que o vereador sempre deixava o celular em poder de Rick, Mateus e Cristlan; **QUE** sabe que estavam guardando conteúdos contra o **GABRIEL** e por isso, acredita que Mateus possa ter pego o vídeo do Gabriel com a menor Chiara e posteriormente repassado para Rafael Sorrilha.

Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente Termo que, lido e achado conforme, assina com o(a) Testemunha.

Eu, **RENATO AZEREDO GOMES**, escrivão nomeado para este ato, matrícula 849.392-6, o lavrei e assino.



TALITA ROBERTA CARLOS CARVALHO
 Delegado(a) Assistente(a) - 5.023.152-9

RENATO AZEREDO GOMES
 Inspetor de Polícia - 849.392-6

Data da Imprensa: 05/08/2022

Página 02/03

Depoimento este que apenas corrobora para com a fundamentação apresentada pela defesa deste parlamentar, pois evidente se torna que, os ex-assessores tinham acesso ao celular do Representado, que por confiança, cedeu sua senha de acesso com o fim de organizar suas mídias sociais, momento este tomado como proveito para furtar sim, matérias de mídia, vídeos e fotos, particulares e obviamente, sem a permissão do Representado, **caracterizando não somente a prática do furto desses materiais, como também a utilização de prova claramente ilícita neste procedimento, matéria que não pode se tomada como exceção do sistema Judicialiforme.**

Deve ser ponderado desde logo que a afirmação de que as mídias juntadas oferecidas pela rede globo, mas adquiridas de forma irregular, **não é protegida pela liberdade jornalística quanto ao sigilo da fonte visto que tal sigilo protege a mídia e não o processante administrativo, como nos autos.** Assim, não se pode flexibilizar a proteção oferecida à mídia com a mera afirmação de que “a mesma se encontra sob sigilo de fonte”, isso por que o tráfego de material ilícito pela mídia não é suficiente para alterar a gênese da prova.

Isto posto, requer a pronuncia desta Comissão de Justiça e Redação para que declare viciada, anulando-se o processo por afronte à Constituição da República Federativa do Brasil, diante da decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar de juntar aos autos provas ilícitas, produto de furto de materiais realizado na residência do representado conforme Registro de Ocorrência 042-03599/2022, assim como a declaração do senhor Pedro Rafael Sorrilha no Procedimento 042-03599/2022 e o desdobramento 042-08771/2022, com as declarações do ex-assessor denunciante Sr. Robson Coutinho.

07 - Da Inobservância Da Norma Contida Na Resolução 1.133/2009 Quanto Ao Segredo Do Procedimento

É sabido que os atos da presente representação foram amplamente divulgados na mídia, ate mesmo em entrevistas coletivas realizadas pelo próprio conselho de ética, bem como a publicidade dos atos e procedimentos na página da

Casa Legislativa e através do Diário Oficial, canais de televisão, *podcasts*, perfis em redes sociais.

Entretanto a resolução 1.133/2009 é clara quanto a forma com que tramitarão o processo ético disciplinar, afirmando até mesmo a pena em caso de sua não observância:

Art. 7º São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

§ 3º Os procedimentos no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tramitarão em segredo até sua decisão final, sua inobservância incidirá em processo disciplinar na forma desta Resolução.¹⁰

Assim, o texto traz exceção a regra da publicidade dos atos públicos, prevendo expressamente o segredo do procedimento ético-disciplinar desde seu início, prevendo desde logo incidência de **processo ético disciplinar em caso de inobservância**.

Há ainda claro afronte ao texto constitucional, que garante a segurança do devido processo legal em seu artigo 5º LIV¹¹ vez que a omissão quanto a declaração de segredo de justiça nos autos do processo de representação 01/2022 vicia o procedimento instalado.

Observe-se que o texto constitucional afirma que “*a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais (...) sendo exatamente o que faz a resolução 1.133/09 do referido conselho de ética que declara segredo quanto aos procedimentos até a decisão final.*

Mais uma vez, flexibilizar a interpretação da legislação necessita extrema cautela, vez que entendimento contrário arrisca de morte a segurança jurídica do

¹⁰ Resolução 1.133/2009

¹¹ Artigo 5º LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

procedimento vez que se distancia do espírito da resolução que guia o procedimento ético disciplinar.

Nesse sentido, requer ao nobre Conselho de Justiça e Redação a pronúncia quanto ao vício cometido pelo Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao decidir deixar de declarar segredo quanto aos procedimentos tramitados pelo Egrégio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar até sua decisão final nos termos da resolução 1133/2009.

08 - Da Falta De Rol De Acusação

O autor da ação, qual seja, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deixou de juntar o Rol de Acusação, tendo o representado sido surpreendido dia após dias quanto a testemunha ouvida.

Necessário afirmar desde logo que a falta de rol de acusação geral indiscutível prejuízo à defesa pega de surpresa a cada oitiva de testemunhas. Tao prejuízo fora tão grande que quando do início da oitiva de testemunhas do acusado, o relator requereu que além do rol (que já fora juntado) juntasse ainda a data onde cada uma das testemunhas seria ouvida, justamente para que o mesmo pudesse se preparar (tal juntada fora realizada nos autos)

Observe-se que mesmo no caso do Código de Processo Penal (utilizado pelo conselho de ética como subsidiário da resolução 1.133/09) o rol de testemunhas deve ser juntado com na petição de abertura, no caso dos autos, o referido rol se quer foi juntado.

Nesse sentido, defende-se que houve substancial prejuízo a defesa e ao processo pela ausência do rol de testemunhas de acusação, pelo que requer seja declarada a nulidade do processo representação 001/2022.

09 - Da Integração De Fatos Não Discutidos Na Ação

A representação aqui combatida, no que se nota relatório da relatoria, em especial à partir da sua folha 26, fere de maneira flagrante, o Princípio da Correlação entre a decisão de condenação e as denúncias apresentadas, utilizando-se fatos que divergem em muito daqueles que deram ensejo a Representação 01/2022 CMRJ.

Assim determina o CPP, em seu artigo 383:

Artigo 348: O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Termos como entendimento que, o acusado/representado apresenta sua defesa dos fatos que lhe são atribuídos na denúncia que deu ensejo à peça, e não da capitulação legal ou fática, razão pela qual o julgador poderá, sem modificar a descrição dos fatos, atribuir-lhe definição jurídica diversa, mesmo que se aplique pena mais gravosa.

Assim, face ao que se encontra descrito no relatório, entre suas folhas 26 a 28, contidos no tópico descrito como “FATOS LATERAIS DE GRANDE RELEVÂNCIA”, não se pode entender que tal conteúdo seria capaz de fundamentar a decisão de perda de mandado, vez que não são adequados às únicas denúncias que dão base para a presente representação.

Temos como exemplo a estranha expectativa de que a testemunha, Sr. Vinícius Witeze iria juntar documentos escritos pelo próprio representado, que provariam a existência de uma investigação sobre os possíveis Vereadores da Câmara do Rio de Janeiro, o que não teria ocorrido pela infelicidade do falecimento da referida testemunha, em trágico acidente de carro.

Tragédia esta que foi indiretamente imputada à pessoa do Representado, com declarações superficiais proferidas pelo Digníssimo Relator, este que engendrava a tese de que as testemunhas recebiam ameaças, mesmo que de pessoas diversas do Representado, com claro intuito de, tendenciosamente, criar suspeitas sobre o Representado.

Ademais, as alegações contidas no tópico versam em sua grande maioria em alegadas ameaças praticadas pelo Representado, que como agente mediato de seus seguidores e com a utilização de, pasme, robôs, ameaçou as testemunhas, os membros do Conselho de Ética e o próprio Presidente da Câmara. Tal fantasiosa tese adotada pelo relator ao fundamentar o tópico aqui combatido, sequer deve ser recebida, não só pela total dissociação da realidade ou deformação da mesma, mas também pela incapacidade técnica-processual, ao claramente descumprir Princípio Basilar processual, que seja a abertura de fase de contraditório suficiente para apresentar defesa em face dos novos fatos, pelo que o julgador entende serem utilizados como fundamento para a dosimetria de pena.

Temos que, o fato que determina a incidência do preceito secundário da norma penalizadora deve estar descrito na peça de Representação, com o objetivo de viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Desta forma, autorizar a presunção de causa de aumento de pena, sem qualquer menção na exordial ou no aditamento, configura inversão do sistema de ônus da prova vigente no ordenamento processual, visto que seria imposto à defesa o dever de provar a inexistência dessa circunstância, e não à acusação o ônus de demonstrá-la.

Assim, não merece ser recebido e apreciado todo o contido no tópico identificado como “FATOS LATERAIS DE GRANDE RELEVÂNCIA”, face ao todo o exposto acima, em especial respeitando-se o Princípio da Congruência.

Quanto a tais fatos, que constam no relatório juntado aos autos, tais apontamentos maculam o processo, isso por que não estavam presentes nos autos

quando de seu início, tampouco foi matéria de aditamento, nesse sentido, não poderia se quer serem trazidos ao processo visto que não fora oportunizada a defesa a produção de provas contrárias às meras ilações construídas por testemunha isolada.

Em que pese ter o douto relator requerido a retirada dos itens IV, V, VI e VII do item 5 da petição chamada “considerações finais sobre as alegações finais do Vereador Gabriel Monteiro”, assim, a inclusão de tais fatos fere o princípio do contraditório e ampla defesa vez que, primeiramente não há qualquer prova mínima de tais alegações e segundo, por que não fora oportunizado ao processado a chance de se defender de tais acusações, razão pela qual requer seja reconhecida a afronta à Constituição e a própria resolução 1.133/09, com a consequente retirada de tais apontamentos do processo parlamentar.

10 - Da Obtusa Omissão Quanto As Provas Apresentadas Na Defesa Do Representado

Assim, na pág.: 13 do relatório, afirmou o Respeitável Relator:

“...o Vereador Representado trouxe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar os fundamentos de sua defesa, que são cuidadosamente considerados neste Parecer. Da mesma forma, este Parecer CONSIDERARÁ TODOS OS ELEMENTOS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS PRODUZIDOS EM DESFAVOR DO REPRESENTADO, sempre em busca da verdade e da correta aplicação das normas desta Casa.”

Partindo de tal premissa, pode-se perceber a clara intenção do relatório em focar todo o seu empenho em desfavor do Representado, o que mesmo não sendo uma surpresa, eis que a figura de julgador e promotor interessado se confundem em um procedimento Jus político nos moldes do que se entendeu este conselho, eis que a sua manifestação inicial seria considerar apenas os fundamentos apresentados pelo Representado, omitindo-se quanto à materialidade e teste-

munhos por ele apresentados, aplicando-se máxima deferência a somente aos elementos materiais e relatos capazes de desfavorecer o Representado. Tal entendimento é o que se retira como intenção do relator ao proferir tal afirmação.

Apresentada tal ocorrência, podemos tornar concreta a referida intenção de penalizar, desconsiderando esclarecimentos de grande relevância para com a defesa do Representado, ao que se nota que em nenhum momento, em reduzi-díssima instância, foram apreciados, cotejados ou abordados, os instrumentos de prova e de testemunho do Representado, diferente da materialidade colhida pelo Conselho de Ética, que tomou absoluto protagonismo leviatânico, omitindo, no relatório final, todos os pontos e meios de prova apresentados pelo Representante, eis que ao Relator não interessavam.

Tomemos como exemplo os testemunhos utilizados para fundamentar a existência dos crimes do artigo 240 e 241-B do ECA, onde se imputa ao Representado a prática de gravar e armazenar cenas de sexo com menor de 15 anos de idade.

Conforme se nota no sub tópico 3.3.1., identificado como “Crimes sexuais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente”, nota-se que o Relator somente tomou como relevante os depoimentos de Vinícius, Heitor, Mateus e Luísa, todos coincidentemente ou não, testemunhas de acusação. Todos os depoimentos apontavam, interessante dizer que similar a uma orquestra, as mesmas “palavras-chave” como: “Vou abrir uma creche”, “Tinha novinhas como troféu”, “Só gosto de novinhas” entre outras...

Podemos notar que, o comportamento de se apresentar somente provas que interessem a um desfecho, se alinha com o comportamento, em um procedimento habitual, de umas das partes. Tal situação é corroborada pela natureza da Resolução 1.133/2019, que por vezes também atribui ao Conselho e seus membros, as características de Autor, que por sua óbvia parcialidade, se comportará para atender os seus interesses, ignorando, por completo o fato da menor e de sua genitora terem, em sede de delegacia afirmado que o processado não tinha

ciência da idade real da menor, passando a ter tal idade apenas após as imagens serem distribuída por terceiros na internet.

A confusão quanto a autor e comissão fez com que, em especial o Relator, por vezes praticam atos de Julgador, por vezes praticam atos de promotor ou autoridade inquisitória e de forma temerária, praticou atos inerentes de uma parte, coloca em questão a capacidade do Representado em se defender, eis que, como vemos neste caso, referente à acusação de prática de crimes do ECA, o Relator simplesmente ignorou ou se omitiu de apresentar as declarações das testemunhas de defesa quanto a menoridade das pessoas que tiveram relação e foram eventualmente gravadas, com consentimento, pelo Representado, como por exemplo a testemunha Miqueias, ex-assessor do Representado, que assim declarou :

“O SR. SANDRO FIGUEREDO – Sabe se ele brincava... O senhor já presenciou ele brincando assim com algum outro componente da equipe?

O SR. MIQUEAS DA SILVA FELIX ARSÊNIO – Assim como?

O SR. SANDRO FIGUEREDO – Falando “minha novinha”, “vou abrir uma creche”. Algo dessa natureza.

O SR. MIQUEAS DA SILVA FELIX ARSÊNIO – Não.”

Em outro questionamento, assim afirmou:

“O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Sim. A Kiara, que você viu algumas vezes ou várias vezes lá na mansão, no condomínio, ela ia uniformizada?

O SR. MIQUEAS DA SILVA FELIX ARSÊNIO – Não.

O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Você nunca viu uniformizada?

O SR. MIQUEAS DA SILVA FELIX ARSÊNIO – Não.”

Sobre o mesmo tema, a testemunha de defesa, Fábio Felix, ex-assessor do Representado, assim declarou:

“O SR. SANDRO FIGUEREDO – O tempo em que o senhor permaneceu junto com essas pessoas – o senhor falou que ficava numa sala diferente, e, quando baixava os vídeos, estava junto –, o tempo em que o senhor permaneceu junto com essas pessoas, o senhor ouviu, em algum momento, a Kiara dizer que tinha quinze anos de idade, dezesseis, dezessete?

O SR. FABIO FELIX FERREIRA – Em nenhum momento. Foi uma surpresa para mim, até quando eu soube disso.

O SR. SANDRO FIGUEREDO – Soube de quê?

O SR. FABIO FELIX FERREIRA – A idade dela.”

Curiosamente, tais trechos de relatos testemunhais, em favor da defesa, não foram contraditos, desconstruídos ou rebatidos, ora, sequer foram mencionados em seus detalhes no relatório. Impossível não se criar a suposição de que os relatos da defesa, não pareciam atender a interesses determinados pela característica de parte que ao Conselho é supostamente possível exercer.

Tal comportamento agravo com a declaração proferida pelo Excelentíssimo Relator, que assim afirmou:

“Outro elemento trazido pela defesa em favor do Representado é que a menor, em sede policial, afirmara que de fato teria escondido sua menoridade do Representado durante todo o relacionamento. A baixa verossimilhança desta alegação da menor foi reforçada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar 18 depoimento do Delegado Luís Maurício Armond Campos, que informou haver elementos para suspeitar de uma possível coação de testemunhas por parte do Representado; coação es-

sa que atingiria inclusive a menor vítima dos relatados crimes sexuais e também a seus pais. Essa suspeita é corroborada pela possível existência, segundo o Delegado, de um pedido de medida protetiva feito pelos pais da menor ao Poder Judiciário contra o Vereador Gabriel Monteiro.”

Contudo, podemos notar que a alegada “baixa verossimilhança” pode ser extraída à baldes, quando diante do conteúdo do Sr. Delegado Luis Maurício Armond Campos, que assim depôs

“O SR. LUIS MAURÍCIO ARMOND CAMPOS – Exatamente. Querendo saber a razão disso, e se há um desdobramento de coação processual nesse caso. É O ESCLARECIMENTO QUE SE FAZ NECESSÁRIO PORQUE EXISTEM JÁ INVESTIGAÇÕES APOSTADAS PELOS OUTROS ENVOLVIDOS DE COAÇÕES EXISTENTES NO DECORRER DA INVESTIGAÇÃO.”

Assim declarou no prosseguimento de sua oitiva:

“O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Certo. Houve alguma coação no curso desses processos? Está havendo?

O SR. LUIS MAURÍCIO ARMOND CAMPOS – Essa é a investigação que tá sendo **alegado**. Os vereadores alegam que foram constrangidos, que estão sendo...

O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Os vereadores?

O SR. LUIS MAURÍCIO ARMOND CAMPOS – Os vereadores, não, perdão, os **assessores**. **Que foram constrangidos. Não somente eles, os funcionários em geral que lá exerciam atividade**. Que estão sendo constrangidos mediante disposição de dados pessoais, ameaças em mídias e redes sociais, entre outras condutas constrangedoras.

O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Isso também sendo investigado, portanto?

O SR. LUIS MAURÍCIO ARMOND CAMPOS – Sim.”

Chegando ao final de seu depoimento, assim esclareceu:

“O SR. LUIS MAURÍCIO ARMOND CAMPOS – Pra que esclareça se existe alguma coação. Porque ocorreram afirmações das partes de coações existentes. Então o que a gente ‘tá’ buscando apurar é essas coações ocorreram mesmo ou não. ENTÃO UMA DELAS SERIA VERIFICAR SE EXISTE ISSO OU NÃO.”

Em suma, a mera simplória alegação dos assessores, **sem qualquer prova**, e não da menor de idade, não foram suficientes para a autoridade policial de imediato tomar como maturado o fato, afirmando ser necessário melhor apuração quanto a ocorrência ou não de alegadas coações, porém, para o Digníssimo relator, são mais do que o suficientes para fundamentar a aplicação de pena de perda de mandato pela violação à ética e quebra de decoro parlamentar.

Cabe esclarecer, que o relatório, neste tema, apenas se baseia em suposições, não tendo sido buscado informações da resolução da referida investigação, eis que estariam em possível finalização, ao momento da apresentação do presente relatório, conforme se nota no relato abaixo:

“O SR. PRESIDENTE (ALEXANDRE ISQUIERDO) – Sim. Então... Mas o senhor tem uma previsão? Não tem uma previsão?”

O SR. LUIS MAURÍCIO ARMOND CAMPOS – Olha, a previsão era pra ser em uma ou duas semanas, no máximo, essa oitiva.”

Temos por fim que, a não utilização das provas apresentadas pela defesa do Representado, que por algum motivo estranho à de um procedimento imparcial, não foram apreciadas e fundamentalmente rebatidas.

Ademais, diferente do que se alega, quanto a existência de ameaças ou coações contra as testemunhas de acusação, praticadas de forma “indireta” pelo Representado, o inquérito 042-08771/2022, já juntado aos autos, e a cópia da conversa com o ex-assessor Robson Coutinho com o já falecido ex-assessor Vinícius Witeze, esclarecem ainda mais a prática de coação e ameaças não pelo Parlamentar, mas pelo senhor Rafael Sorrilha e seus associados.

O mesmo pôde ser observado no subtópico 3.3.2. – “Humilhação pública, agressão física e intimidação com arma de fogo”, ao se utilizar apenas do material de gravação apresentado pelas testemunhas, ou ilegalmente distribuídos às emissoras de televisão, que obviamente, editaram trechos específicos com o claro cunho de denegrir a imagem e as atividades do Representado.

Tal direcionamento se nota quando o Relator assim dispõe:

“Ocorre, porém, que da detida análise do vídeo é possível constatar que o senhor em situação de rua em nenhum momento porta uma pedra ou qualquer outro objeto.” (pág. 21 do relatório)

Claro se demonstra que o Relatório apenas se utilizou das provas que têm interesse em penalizar o Representante, tomando como objetiva verdade um vídeo de cunho extremamente subjetivo.

Tal expediente se mantém em todo o relatório, que por mais que siga diretrizes de um procedimento **Juspolítico ou Judicialiforme**, não se permite eximir de conceitos minimamente processuais, em maior favor à faceta política. A maioria doutrinária demonstra claro posicionamento, senão vejamos:

“Condenar para ganhar notoriedade e o aplauso da opinião pública – ou, simplesmente, para dar-lhe uma satisfação – implica não fazer justiça e, considerando-se o volume de votos que ori-

ginou cada mandato parlamentar, pode significar cometer uma injustiça que alcance milhares de brasileiros” (FIGUEIREDO, 1999, p. 81).

A manutenção desta prática, ao se conceder maior capacidade ao que politicamente é relevante, sacrificando-se, em contrapartida, o que se prevê como devido processo legal, ampla defesa e contraditório na Constituição Cidadã, flerta com procedimentos obscuros, utilizados durante o período de exceção democrática, infelizmente vivenciada em nosso País durante períodos nefastos, de atenuada perseguição e confrontos políticos. Cabe lembrar a origem de um **sistema Judicialiforme**, que permite a mescla da acusação com a do julgador, foi recepcionado com grande ressalva no ordenamento jurídico atual.

No que se obtém do **subtópico 3.3.3.**, identificado como **“Manipulação de vídeos e nova violação ao ECA”**, o relatório dá continuidade à favorecer o meio probatório que somente desfavorece o Representado, afirmando que o Vereador manipulou uma criança que se encontrava na rua com sua mãe, que vendia balas no sinal, de frente à um Shopping no Recreio, com o único intuito de arrecadar *views* ao seu canal de Youtube, colocando assim a menina em situação do constrangimento tipificado no artigo 232 do ECA.

Contudo, e novamente, o relatório se utiliza de vídeos editados e vazados à transmissora Rede Globo. Estes trechos apresentados e identificados no relatório, não merecem ser utilizados como fonte concreta e única de provas do ocorrido, em especial quando toda a representação, neste tema, detém considerável volume de dados, documentos, relatos e declarações que certamente demonstram a intenção verdadeira de ajudar do Representado, e mais uma vez, omitidos no presente relatório.

Inicialmente, necessário esclarecer que o constrangimento da menina só ocorrera no momento em que o rosto da menor fora impetuosamente exposto pela televisão, no programa Fantástico. Sendo esta a única prova considerada pelo Relatório, enquanto o vídeo publicado anteriormente pelo representado se

prestou a guardar a identificação da menor, resguardando assim sua identificação e qualquer mera possibilidade de constrangimento.

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – No... no Fantástico, depois

que apareceu no Fantástico, que a minha filha foi exposta...

O SR. FERNANDO GADINI UCHÔA – Ah, o vídeo do Fantástico não tinha

censura?

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – Não. Depois que eu conversei

com o assessor do Gabriel que botaram o negócio na frente, mas todo momento ali

aparecendo... isso ficou um constrangimento na minha vida e da minha filha.

O SR. PRESIDENTE (ALEXANDRE ISQUIERDO) – Mas o vídeo do

Gabriel tinha borrada a imagem da criança? Era borrado?

(Inaudível)

O SR. PRESIDENTE (ALEXANDRE ISQUIERDO) – Não, não, não. Eu...

eu m lembro que eu vi esse vídeo do Gabriel, do caso da sua filha, da Moara, né? Mas

eu... mas não era borrado.

(Inaudível)

O SR. PRESIDENTE (ALEXANDRE ISQUIERDO) – Não, não, não... não.

Do Gabriel. Do Gabriel.

A SRA. VEREADORA ROSA FERNANDES – Ela disse que depois que

falou com o assessor do Gabriel foi que borraram.

O SR. PRESIDENTE (ALEXANDRE ISQUIERDO) – Não...

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – O Fantástico.

O SR. PRESIDENTE (ALEXANDRE ISQUIERDO) – Não,
eu to

perguntando...

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – Tô falando
do Fantástico.

(...)

O SR. PRESIDENTE (ALEXANDRE ISQUIERDO) – Não,
é... ela diz que

não se lembra, mas eu que tô fazendo a pergunta se o vídeo
publicado pelo Gabriel, o

original, vamos dizer assim...

(Inaudível)

O SR. PRESIDENTE (ALEXANDRE ISQUIERDO) – É...

O SR. SANDRO FIGUEREDO – A título de esclarecimento,
todos os

vídeos postados, publicados no canal dele, que envolvia menor
de idade, tinha o rosto

borrado.

O SR. PRESIDENTE (ALEXANDRE ISQUIERDO) – Tinha
o rosto

borrado?

O SR. SANDRO FIGUEREDO – Sim, senhor.

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – O Fantásti-
co... eu falei sim.

No Fantástico, quando eu vi no Fantá... minha, minha tia me ligou pra falar que tava

passando, eu vi também, a cara da minha filha não tava tampada.

O SR. FERNANDO GADINI UCHÔA – A diferença é essa, é que o vídeo

do...

(Inaudível)

O SR. PRESIDENTE (ALEXANDRE ISQUIERDO) – Sim, sim, sim. É

porque eu não lembrava se o que o public... que foi publicado oficialmente, se era

borrado ou não.

O SR. FERNANDO GADINI UCHÔA – Isso. É, o publicado na plataforma

do Youtube.

A SRA. VEREADORA ROSA FERNANDES – Eu ainda não consegui

entender essa etapa.

O SR. FERNANDO GADINI UCHÔA – Uhum.

A SRA. VEREADORA ROSA FERNANDES – Depois que você viu o vídeo

do Gabriel, do... do Fantástico, você pediu ao assessor do Gabriel pra que borrasse...

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – Não, pra que borrasse não...

A SRA. VEREADORA ROSA FERNANDES – O que que cê pediu ao

assessor do Gabriel?

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – Falei pra ele que tava

passando vídeo da minha filha no Fantástico.

O SR. FERNANDO GADINI UCHÔA – Informou o ocorrido.

A SRA. VEREADORA ROSA FERNANDES – Sim, mas aí cê pediu a ele

pra...

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – Não! Não pedi...

A SRA. VEREADORA ROSA FERNANDES – Não?

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – Isso. Eu falei só pra ele...

O SR. PRESIDENTE (ALEXANDRE ISQUIERDO) – Até porque...

teoricamente, a Globo que era pra ter borrado.

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – Isso que eu falei pra ele.

Falei: “Eu achei errado...”

O SR. PRESIDENTE (ALEXANDRE ISQUIERDO) – Eu só... eu só... só... a

minha dúvida aqui foi se o do Gabriel também... ou melhor, se o publicado era borrado

ou não.

O SR. FERNANDO GADINI UCHÔA – É, por padrão, todos que envolvem criança..

O Relatório, quanto à arrecadação de uma vaquinha on-line em favor da menina do referido vídeo, assim se demonstrou em seus fundamentos:

“a depoente Natachi Mendonça da Silva, após muita relutância e apenas depois da autorização dos advogados do Representado, afirmou ter recebido R\$ 70.000,00, o Representado afirmou que a arrecadação na verdade foi entre R\$ 80.000,00 e R\$ 90.000,00. Dada a discrepância dos números, não ficou claro nem qual foi o valor total arrecadado e nem se a totalidade do valor amealhado de fato ficou com a família da criança.”

Tal afirmação causa grande estranheza ao Representado, eis que a questão da referida Vaquinha foi amplamente esclarecida nas oitivas da Comissão, assim como apresentada documentação pertinente, que aqui se tornou necessário repetir.

Diferente do apontado, a inexatidão do valor da vaquinha se deu pela constante alteração do seu valor, uma vez que as doações perduram no tempo, algo que é facilmente constatado ao se consultar o link de referência abaixo:

<https://www.vakinha.com.br/vaquinha/ajude-a-familia-da-moara>

Link este que já fora anteriormente apresentado na peça de defesa da presente representação, entretanto desconsiderado na elaboração do Relatório, e curiosamente, esta omissão se deu como utilizada para desacreditar veracidade ou o direcionamento dos recursos para a pessoa da Mãe da menina, quando todas essas informações foram esclarecidas e podem ser constadas no link e apuradas nas oitivas.

Assim declarou a própria testemunha de acusação, Sr. Vinícius Hayden:

“O SR. VEREADOR LUIZ RAMOS FILHO – Uma pergunta aqui... O Gabriel coloca nas redes sociais dele que ele faz uma vaquinha para ajudar a família, para estruturar a família. Essa vaquinha existiu, arrecadou quanto? De fato a família foi beneficiada com esse valor?”

O SR. VINÍCIUS HAYDEN WITEZE – Quanto eu não posso precisar, porque não era a minha área de competência, não tinha ciência de quanto era angariado para cada família. **MAS, SIM, ERAM FEITAS TODAS AS VAQUINHAS. E ISSO POSSO FALAR CLARAMENTE QUE ERAM UTILIZADOS OS DADOS DA PESSOA, ERA TRANSFERIDO O VALOR TODO PARA A PESSOA, ESSE VALOR NUNCA FOI DESVIADO EM NADA, SEMPRE FOI ENTREGUE PARA A FAMÍLIA A QUAL ELE SE PROPÔS A FAZER.”**

A pessoa destinatária da angariação do valor ali doado é facilmente notado no link, senão vejamos:



Quanto à afirmação de que:

“ficou claro ao relator que a mãe da criança ostentava condição de extrema vulnerabilidade social e o que o mesmo chamou de temor reverencial”

Infelizmente, torna-se necessário aqui pontuar que não se trata de temor, mas de uma clara demonstração de confiança e suporte para com os advogados do Representado, e de estranheza, para com a falta de cordialidade, mesmo que momentânea, deste respeitável Relator, com a testemunha, conforme podemos observar na transcrição abaixo

- “O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Você disse também que não acha normal alguém orientar uma criança a falar coisas para efeitos de um vídeo, de uma publicação.

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – Mas como... Como que foi o Gabriel que orientou a minha filha, porque se eu já tinha falado tudo prá ele?

O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Como foi? O que nós vimos no vídeo e ouvimos; ele dizendo duas coisas prá ela, na Praça de Alimentação, chegando perto dela... fala... “Diz aí que hoje você estava com fome”, “Eu achei que ia ficar sem comer, mas tô aqui comendo a coisa que mais gosto.” Isso nós vimos ele falando prá ela, e você já disse que não viu.

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – Eu não falei isso pro senhor.

O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Você não falou que...

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – Não falei. O senhor tá botando palavra na minha boca. Eu não falei isso pro senhor que...

O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Eu juro que eu ouvi...

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – Não!

O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – **PERAÍ, DEIXA EU FALAR TAMBÉM? DEIXA EU FALAR.** Você disse aqui que não acha normal uma pessoa orientar a outra prá falar.

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – Eu não falei isso pro senhor. Eu não...

O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Bom, então...

A SRA. VEREADORA TERESA BERGHER – Disse sim, falou sim. Desculpe, mas falou.

O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Tudo tá sendo gravado aqui. Você disse que é normal. Você pode até dizer: “Olha, repensei e acho normal.”

- “O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – É apenas a ce-
leuma... Deixa eu só acabar; eu não vou ficar insistindo nisso.
Apenas o que surgiu aqui foi que, ao ser indagada se considera-
ria normal um adulto, que nem é pai ou mãe, orientar, induzir
uma criança a falar determinadas coisas, se a testemunha consi-
derava normal, ou não. Ela disse, num primeiro momento, que
não achava normal. Depois, ela disse: “Não, não foi isso que eu
falei... O senhor tá botando palavras na minha boca”. Em abso-
luto. O assunto está encerrado. Já estou satisfeito.”

Em que pese a transcrição acima não fazer jus ao tom das palavras acalen-
tadas, algo plenamente notável na gravação do depoimento, restou claro que a
Senhora Natachi não teria qualquer subserviência ao parlamentar acusado, mas
que ficou surpresa com as fortes exclamações proferidas naquele momento, o
que levou com que buscasse, no olhar, o socorro dos advogados, que se encon-
travam no local, tendo o douto relator, com forma muito criativa, interpretado o
pedido de socorro como “subserviência ou pavor”.

Curiosamente, noutro momento, onde novamente se deu a busca pelo su-
porte dos advogados, a testemunha tinha dúvidas quanto à obrigação de respon-
der as perguntas, assim discorrendo:

- “O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Só mais uma
pergunta. Não é para prolongar, não... você recebeu R\$ 70 mil
do Gabriel, do movimento do Gabriel?

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – Do Gabriel,
não, do povo, porque não foi é o Gabriel que me dá. Ele só deu
o primeiro passo.

O SR. VEREADOR WELINGTON DIAS – Foi R\$ 70 mil o
valor que você recebeu da Vakinha?”

- “A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – Eu só que-
ria perguntar se eu sou obrigada a responder

O SR. VEREADOR WELINGTON DIAS – Sim.

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – Se eu não
quiser responder?

O SR. VEREADOR WELINGTON DIAS – Sim.

A SRA. VEREADORA ROSA FERNANDES – A senhora tem que responder.

O SR. VEREADOR WELINGTON DIAS – Sim, é obrigada a responder.

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – Sou obrigada?

A SRA. VEREADORA ROSA FERNANDES – É.

O SR. VEREADOR WELINGTON DIAS – Sim

A SRA. VEREADORA ROSA FERNANDES – A senhora tem que responder.

O SR. VEREADOR WELINGTON DIAS – Sim, é obrigada a responder.

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – Sou obrigada?

A SRA. VEREADORA ROSA FERNANDES – É.

O SR. VEREADOR WELINGTON DIAS – Sim. (Inaudível)

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – Foi sim.

A SRA. VEREADORA ROSA FERNANDES – Quanto que ele perguntou?

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – R\$70 mil.”

Orientações quanto à obrigatoriedade de responder questionamentos completamente divergentes da tenuidade aplicada às testemunhas de acusação, que não foram, em nenhum momento, intimadas em responder as perguntas das quais sentiam desconforto, o que não ocorreu com a testemunha de defesa, Sra. Natachi, se não vejamos:

Orientações dadas à testemunha Sr. Vinícius:

“O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR - Só tem que responder se quiser.

O SR. VINÍCIUS HAYDEN WITEZE - Muito obrigado, vereador.”

Orientações dadas à testemunha Sr. Luísa:

“O SR. PRESIDENTE – Luísa, inclusive você fica à vontade até de não responder. Se você sentir uma pergunta invasiva e constrangedora, é uma questão de ordem, você fique à vontade. Você pode... Eu só pediria também, Doutor, acho que está entrando em questões muito...”

“O SR. PRESIDENTE – A palavra está comigo. Quando você chega e questiona: celular de última geração e carro... A gente está entendendo aqui quando você começou a questionar o que ela estava fazendo, qual é o último salário dela. A gente, até então... Até porque até para o Conselho de Ética, acho que algumas questões são pertinentes e relevantes. Mas aí, entrar nesses fatores, nesses detalhes, eu entendo não ser pertinente. E a Luísa fica à vontade de responder sim ou não, ou não responder.”

Resta evidente, portanto, que a busca pelos advogados durante a oitiva da testemunha arrolada não se deu por vulnerabilidade social ou temor reverencial, como aferido no relatório, mas por confiança e com objetivo de buscar socorro, principalmente quanto à oitiva, fazendo com que a testemunha passasse por momentos de indiscutível estresse.

Tal ocorrido tanto é verdade que o próprio relator, detentor de afiada oratória, ao final, teceu suas considerações quanto ao clima pouco amistoso que se passou durante a oitiva de Natachi, mulher negra e vulnerável:

“O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Só uma palavrinha pra Natachi. Não entenda aqui, até o momento de maior calor aqui no debate, como qualquer falta mínima de

solidariedade com a sua situação de vida, com seu sofrimento, com seu amor por seus... três filhos, qualquer solidariedade com homens que não cumprem o seu papel de pai, embora tenham suas razões. Então, não foi nada a respeito disso. Foi esclarecer fatos relativos a uma denúncia... (Inaudível)

O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Então, você não se sinta desamparada também por nós, como, em geral, a sociedade, as estruturas que deviam apoiar pessoas na sua condição, tá bom?

A SRA. NATACHI MENDONÇA DA SILVA – **Desamparada pelo Estado eu já me sinto há muito tempo.**

O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Pois é...”

Enfim, todo o colhido nas provas carreadas na representação assim como a oitiva da Sr. Natachi, mãe da menina que alegadamente foi induzida ao vexame, demonstram que em nenhum momento o Representado agiu de forma a trazer mazela à família da criança, diferente de como se busca acreditar pelos trechos do presente relatório, escolhidos a dedo, com o fito de denegrir imagem do Representado. Buscando distorcer o que é certo e tornar valioso o que não é.

Quanto o que levanta no subtópico 3.3.4. identificado como “**Carícias acintosas em criança em situação de vulnerabilidade**”, o relatório, de forma reiterada, mantém o expediente de se utilizar de material de vídeo apresentado por emissora de televisão, com edições e cortes, além de selecionar apenas dados que tenham alguma proximidade em tornar penalizado o Representado, seja diante da natureza do procedimento Juspolítico/Judicialiforme, seja por interesses estranhos à um procedimento minimamente constitucional, tal maneira não merece ser recebida.

Neste caso em especial, entende que a vídeo de ação social, onde o Representado leva uma menina, juntamente com a mãe, a um salão de beleza, com o intuito de dar a ela um “dia de princesa” e também ajuda-la em se livrar da infestação de piolhos que estava acometida a criança. Durante a gravação do referido vídeo, o Representado demonstrou afeto e atenção para com a criança, buscando transmitir bons humores e o carinho que à aquela criança fora distanciada ou

negada. Uma simples análise do vídeo original, sem edição maliciosa, traria à qualquer pessoa que aquele momento em nada se aproximava à uma situação de abuso, de lasciva ou de constrangimento, o cenário apresentado pelo palanque midiático foi tomado como prova irrefutável, o que é de causar grave sensação de temor para com a aplicação de um procedimento dito como legítimo.

Após a ciência da referida denúncia, o Representado prontamente apresentou não só as provas que demonstravam que aquele vídeo não só era editado, como também fruto de um furto, devidamente informado na 42 DP, como também se prestou a apresentar laudo psicológico, já anexado aos autos (fls. 267 a 269), este que conclui pela plena saúde mental e perfil pessoal que em nada se aproxima ao de uma pessoa que abusaria, de qualquer forma, de uma criança, em especial uma em situação de vulnerabilidade.

Claro se demonstra que o objetivo do relatório não seria outro se não o de subjetivamente tornar em pena o cargo político do Representado, ao utilizar do vídeo, material de furto, encaminhado à emissora Globo de televisão, que sofreu grande alteração de edição, em especial com a intenção de aumentar e dramatizar um pequeníssimo momento, menos de 0,5 segundos, em que o Representado esbarra em uma parte da criança, não pode se tomar como meio adequado de que o mesmo agiu em lasciva, caso contrário, em grave irregularidade se vestiria o presente voto.

Não fosse tal fato já o suficiente para que o tema dessa denúncia caísse por terra, o Relator se utilizou meramente da oitiva da testemunha de defesa Sr. Mateus, que conforme já comprovado, mentiu em seu depoimento quanto estar trabalhando para Rafael Sorrilha, mas para o presente relatório, somente considerar esse lado é o correto, e esmiuçar todas as oitivas de defesa, estranhamente interessante.

Assim declarou a testemunha de defesa, Sr. Fábio Félix:

- “O SR. SANDRO FIGUEREDO – Esses vídeo dessas duas meninas, ele tinha um objetivo de ajudar essas duas garotas?

O SR. FABIO FELIX FERREIRA – Sim.

O SR. SANDRO FIGUEREDO – Você sabe dizer se a mãe das meninas estavam próximo ali?

O SR. FABIO FELIX FERREIRA – Sim, tava próximo.

O SR. SANDRO FIGUEREDO – Sempre acompanhavam?

O SR. FABIO FELIX FERREIRA – Inclusive, o da menina que tá dentro do salão, o salão tava lotado.

O SR. SANDRO FIGUEREDO – O salão tava cheio?

O SR. FABIO FELIX FERREIRA – Eu, o Neder filmando, a menina fazendo o cabelo dela e uma série de pessoas em volta fazendo cabelo, com profissionais de cabeleireiro e cliente.”

- “O SR. SANDRO FIGUEREDO – Tem um vídeo que aparece que o Gabriel dá um beijo na menina, no rosto da menina e dá um abraço na menina. A mãe tava próximo?

O SR. FABIO FELIX FERREIRA – Tava próximo.

O SR. SANDRO FIGUEREDO – Em algum momento, a mãe...

O SR. FABIO FELIX FERREIRA – A mãe tava de frente...

O SR. SANDRO FIGUEREDO – ... a responsável legal, em algum momento a responsável legal da menor ela impugnou alguma atitude, algum ato?

O SR. FABIO FELIX FERREIRA – Não, em nenhum momento, porque ninguém viu maldade ali na cena.

O SR. SANDRO FIGUEREDO – Quantas pessoas estavam próximo nesse vídeo?

O SR. FABIO FELIX FERREIRA – A menina...

O SR. SANDRO FIGUEREDO – À realização nesse local?

O SR. FABIO FELIX FERREIRA – A menina de frente, a cabeleireira do lado, fazendo o cabelo dela; eu com a câmera de frente, o Neder com a câmera do outro lado, a mãe sentada de frente pra ela e umas quatro cadeiras aqui com clientes e cabeleiros dentro do salão. E aquele alvoroço, porque, quando a gente começa a filmar, todo mundo fica atento, olhando...”

- “O SR. FABIO FELIX FERREIRA – Eu não sei o número exato, tá? Mas os vídeos do Gabriel, quando era um vídeo muito bom, com cinco horas ele batia um milhão de visualizações. Mas, normalmente, 300 mil, 400, 500 mil é certo, qualquer vídeo.

O SR. SANDRO FIGUEREDO – E nesse um milhão, mais ou menos, nesses 500 mil, jogando pra menos, de visualizações, não teve uma pessoa sequer denunciando ele?

O SR. FABIO FELIX FERREIRA – Em nenhum momento.

O SR. SANDRO FIGUEREDO – Por achar alguma coisa ilegal...?

O SR. FABIO FELIX FERREIRA – Em nenhum momento.”

Assim declarou a testemunha de defesa, Sr. Bruno Assumpção:

- “O SR. SANDRO FIGUEREDO – Das duas é... É Maria, é Moara... a menina que vende doce no... no sinal e a menina do piolho é a Maria. O senhor tava nessa gravação no dia?

O SR. BRUNO NOVAES ASSUMPÇÃO – Se eu me recordo, eu estava na.. nessa jovem aí do... do piolho que o senhor se referiu aí.

O SR. SANDRO FIGUEREDO – A Maria? No shopping, né?

O SR. BRUNO NOVAES ASSUMPÇÃO – A Maria...

O SR. SANDRO FIGUEREDO – Perdão, Excelência...

O SR. PRESIDENTE (ALEXANDRE ISQUIERDO) – A Mari... Ele diz que a Maria é a menina do..

O SR. SANDRO FIGUEIREDO – Piolho. O senhor estava nessa gravação.

O SR. BRUNO NOVAES ASSUMPÇÃO – Sim, se eu não me engano

O SR. SANDRO FIGUEIREDO – Sabe se os responsáveis legais pela criança estava com ela?

O SR. BRUNO NOVAES ASSUMPÇÃO – Sim, estavam presentes.”

- “O SR. SANDRO FIGUEIREDO – O senhor responderia administrativamente junto à Polícia Militar, caso o se omitisse?

O SR. BRUNO NOVAES ASSUMPÇÃO – Sim. Posso tecer umas palavras aqui?

O SR. SANDRO FIGUEIREDO – Pode, por gentileza.

O SR. BRUNO NOVAES ASSUMPÇÃO – Toda vez que eu tive presente em gravações do vereador, ele sempre foi muito respeitoso com as pessoas. Nunca faltou com respeito, com a educação, tanto com os pais quanto com as crianças. Ele sempre tratou muito bem, até porque ele gosta bastante de criança.”

- “O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Mas por que o senhor falou que não viu nada demais, achou tudo normal no objeto do vídeo?

O SR. BRUNO NOVAES ASSUMPÇÃO – Pelos outros... Do objeto do vídeo...

O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Dentro do salão...

O SR. BRUNO NOVAES ASSUMPÇÃO – Eu assisti depois. Por rede social, não vi nada demais. E, pelo que eu já acompanho do Vereador, por outras situações que já foi feito, entendeu? Nunca vi ele desrespeitar ninguém e ele sempre gostou muito de criança. Só que as pessoas acabam interpretando errado ver um momento ali de carinho, um beijo e um abraço, uma mão no ombro, alguma coisa.. Tem muita gente que interpreta na maldade. Esse que é o problema. Depende da cabeça de cada um.”

Claro se expõe que, as afirmações, das testemunhas que presenciaram o ocorrido, mais se aproximam da interpretação do óbvio, de que o comportamento do Representado jamais se quer se aproximou de qualquer natureza lasciva. Contudo, considerando que a atual sistemática nefasta de um procedimento Juspolítico, que detém subjetividade desmedida, aplicada em toda esta Representação, não causa mais surpresa à defesa o fato de que somente as provas e oitivas que trazem algum lampejo de culpabilidade, mesmo as ilícitas, são utilizadas para fundamentar.

Contudo, pugna para que sejam apreciadas todas as provas capazes de elucidar melhor o fato que gerou a imputação de conduta imprópria como parla-

mentar pelo Representado, eis que o Princípio de Paridade de Armas é matéria minimamente legal em qualquer procedimento, em especial naqueles que podem limitar direito sobre a pessoa de um indivíduo.

Assim, oferecer a defesa vídeo manipulado por terceiros e impedir a produção pericial, causa indiscutível cerceamento de defesa vez que impede o pleno gozo defensivo restando vinculado àquilo que a comissão junta como prova, razão pela qual requer o reconhecimento do cerceamento de defesa e o arquivamento do feito.

11 - Dos Chamados “Fatos Laterais de Grande Relevância”

Afirma o relator que os objetos da representação estão bem delimitados e analisados, entretanto, complementa a acusação com fatos além daqueles descritos na peça de abertura da presente representação.

Necessário aqui pontuar que a resolução 1.133/09 define que até o início da discussão do parecer do relator, o presidente recebera diretamente na Mesa Diretora, ou de qualquer membro do Conselho, aditamento à representação, respeitados os prazos da defesa, senão vejamos:

Art. 12. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

IV - até o início da discussão do Parecer do Relator, o Presidente receberá diretamente da Mesa Diretora, ou de qualquer membro do Conselho, aditamento à representação inicial, aduzindo fatos novos, respeitados, em qualquer caso, os prazos previstos no inciso I;

É exatamente o que o douto relator faz em folhas 26 a 37, do relatório, isso tanto se mostra verdadeiro que nas folhas 36 a 37 do relatório, onde faz a

Conclusão, impõe ao processado fatos novos àqueles apresentado na peça de abertura do presente processo, pelo que devem os autos retornarem a sua gênese oportunizando ao processado o garantido na resolução 1.133/09.

Afirma, baseado na fala do senhor Vinicius Hayden que o parlamentar haveria perseguido a senhora Laura Carneiro, de acordo com o douto Relator, o senhor Vinicius apresentou um texto escrito a Mao pelo representado que continha orientações por parte do representado.

Inicialmente se faz necessário pontuar supostos manuscritos jamais foram oportunizados à defesa e que também não se encontram no processo, observe-se que ainda na versão do acusador o senhor Vinicius saiu antes mesmo da conclusão das supostas investigações.

O próprio relator afirma, em folhas 27 que o senhor Vinicius faleceu antes mesmo da data agendada para entrega do referido documento. Assim, o acusador credita o cometimento de ações por parte do parlamentar que não foram alvo da acusação e que se quer tem materialidade nos autos, fazendo com que se torne impossível sua defesa já que a acusação se baseia em “alguém disse que foi dada a ordem, alguém disse que investigava e alguém disse que saiu antes de fazer”. Hora, caberia a peça acusatória instruir minimamente a acusação, dando a defesa condições de demonstrar a realidade dos fatos.

O Douto Relator ainda afirma, sem qualquer prova, que:

i) ex-assessores do Representado testemunharam ter sido alvo de centenas de ameaças pelas redes sociais dos seguidores do Vereador Gabriel Monteiro, a partir de direcionamento do mesmo; ii) membros deste Conselho de Ética também receberam ataques com injúrias, calúnias e ameaças por parte desses seguidores virtuais, a partir da sinalização do Representado. Gabriel Monteiro realizava

publicações em suas redes sociais “marcando” o nome dos membros do Conselho de Ética e esta era a senha para que seus seguidores reais ou “robôs” iniciassem as agressões iii) também o Relator da Representação, desde que anunciada a data da leitura do Relatório, vem recebendo ameaças e ataques virtuais¹⁰; iv) até mesmo o Presidente desta Casa de Leis já foi vítima de fakenews orquestrada pelo ora Representado, que, ao se sentir contrariado por esclarecimentos da Presidência da Câmara Municipal, publicada em Diário Oficial, acerca da legislação que regula o exercício da prerrogativa de fiscalização parlamentar, orquestrou ataque virtual ao Presidente a fim de distorcer a verdade dos fatos e pretender jogar a opinião pública contra os vereadores desta Casa, em desprestígio da imagem e da dignidade desse Parlamento¹¹

Tais afirmações não passam de meras ilações, por parte do acusador, vez que culpa o processado por ações de terceiros e que não se encontram nos altos, firme-se que de nenhuma maneira tem a participação do acusado, afirmando ate mesmo que o representado se utilizou de “*fakenews*” contra o presidente desta casa de leis por uma publicação no diário oficial sem, contudo, indicar do que se trata a apontada publicação, o que impede a confecção da defesa técnica.

12 - Da Denúncia Por Importunação Sexual

Afirma o relatório aprovado pelo Conselho de Ética, que o Representado fora denunciado por importunação sexual pelo Ministério Público, envolvendo a senhor Luiza, e de forma apressada, perpassa pelo “estupro anônimo” (e que se quer fora registrado em sede policial) finalizando com a afirmação de que as partes não fizeram o registro por suposto medo.

Observe-se que o próprio acusador, em folhas 29 afirma que:

“Quando do oferecimento da Representação, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidiu por aprofundar a apuração desses gravíssimos fatos, **NÃO OS INCLUINDO**, naquele momento, no escopo do processo ético-disciplinar.”

Nesse sentido tais fatos não estão inclusos no escopo acusatório, assim, não podem ser razão do pleito acusatório devendo, como defendido anteriormente ser recebido e devolvido ao acusado, o prazo para apresentação de defesa, visto a previsão da resolução 1.133/09, já suscitada.

Não se pode, como pretende o proativo Relator, adiantar investigações e instruções processuais, que se quer foram realizadas no caso concreto, julgando como culpado aquele que se quer teve a chance de produzir provas em seu favor.

Sustenta o acusador que é “um dever de cada uma das vereadoras e vereadores desta casa de leis dar uma resposta forte e justa para o presente caso (...) urge fazer justiça às vítimas do Vereador Gabriel Monteiro, mas não apenas a elas: a todas as mulheres (...).

Em que pese o bonito discurso, justiça sem a oportunidade de defesa não é justiça, não fora aberto qualquer registro quanto aos supostos estupros e essa não é umas das denúncias que deram início a presente Representação, como reiteradamente sustentado na instrução.

Quanto à senhora Luiza, o senhor Bruno Assumpção afirmou:

“O SR. BRUNO NOVAES ASSUMPÇÃO – O que eu sempre comentei e comento com todos. É... A verdade ela nunca pode passar o ano, o tempo que for, que você sempre vai se lembrar dela. Eu tava presente nesse dia. Eu era motorista. O vereador estava do meu lado, no banco de trás tinha mais um policial, o chefe de gabinete e ela. Ela estava com o pé esticado no.. no encosto de braço, né? Quem tem carro sabe que tem aquele en-

costo de braço no meio. Aí, ela virou pro vereador e falou: quero ver se tu sabe fazer uma massagem. Aí, ele massageando o pé dela, ela virou prá ele e falou: Até que você massageia bem. Aí, ele ficou rindo. E aí, ela pegou e até brincou com ele: se você não fosse tão ... tão mulherengo do jeito que você é, de repente você daria certo com alguém. Aí, começaram a conversar, ficar brincando, até que ela falou: pula aqui prá trás prá gente conversar.

O SR. SANDRO FIGUEIREDO – Desculpe, qual era a posição do senhor no veículo nesse dia? O senhor tava onde?

O SR. BRUNO NOVAES ASSUMPÇÃO – Motorista. Dirigindo.

O SR. SANDRO FIGUEIREDO – O vereador: ao lado, atrás...? Tava onde?

O SR. BRUNO NOVAES ASSUMPÇÃO – Ao meu lado, quando foi convidado prá ir pro banco de trás.

O SR. SANDRO FIGUEIREDO – A Luísa tava sentada onde?

O SR. BRUNO NOVAES ASSUMPÇÃO – No banco do... Na parte do meio do banco de trás.⁵¹

O SR. SANDRO FIGUEIREDO – Quando o senhor fala que ela botou o pé – eu vou juntar documentos, tá, Excelência? Por isso que eu to fazendo essa pergunta – o senhor... ela esticou a perna... Como é que é esse sistema no carro?

O SR. BRUNO NOVAES FIGUEIREDO – Ao meu lado direito aqui, na posição que eu estou, estava um policial, ela aqui no meio e o chefe de gabinete aqui do outro lado. Então, dá prá esticar o pé tranquilamente, tanto um quanto os dois.

O SR. SANDRO FIGUEIREDO – Tá. Pode continuar a resposta do senhor.

O SR. BRUNO NOVAES FIGUEIREDO – E aí, momento este que ele pulou pro banco de trás. E ali ficou ela com o braço no pescoço dele e ele com o braço no pescoço dela, e conversando os dois. Só que, como eu tava dirigindo, não dava prá ouvir muito bem. Tinha hora que ele falava no ouvido dela, ela ria, ela cochichava alguma coisa no ouvido dele...

O SR. PRESIDENTE (ALEXANDRE ISQUIERDO) – Mas ela que pediu prá ele ir pro banco de trás.

O SR. BRUNO NOVAES FIGUEIREDO – Sim, sim.”

Ora, a testemunha arrola não se trata de funcionário do processado, mas de um policial militar, cedido para fazer a segurança do mesmo. Nesse sentido, a afirmação do Douto Acusador, de que se trata de pessoa suspeita, e pela aprovação da Colenda Comissão de Ética, observa-se que durante as oitivas, a alegada suspeição se quer fora realizada pelo senhor Relator, sendo certo que seria naquele momento o adequado para se discutir o referido incidente de parcialidade.

Ainda quanto à senhora Luisa, a própria testemunha apresenta falar estranha ao comumente ocorrido em casos como tenta sustentar, qual seja continuar dormindo na casa do acusado por escolha própria, conforme se demonstra:

“O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Mas o escritório dele, pelo que foi afirmado aqui já, anteriormente, era na casa dele?

A SRA. LUISA CAROLINE BEZERRA BATISTA – Na casa.

O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Tinha outro lugar?

A SRA. LUISA CAROLINE BEZERRA BATISTA – Não, só na casa dele.

O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Na casa dele, lá no Condomínio das Mansões.

A SRA. LUISA CAROLINE BEZERRA BATISTA – Mansões.

O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Você chegou a frequentar lá?

A SRA. LUISA CAROLINE BEZERRA BATISTA – Eu morava lá a semana inteira.

O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Ah, você morava?

A SRA. LUISA CAROLINE BEZERRA BATISTA – Aham. Eu passava a semana inteira. E deixando bem claro que eu não estava em cárcere privado...

O SR. VEREADOR CHICO ALENCAR – Que você o quê?”

A SRA. LUISA CAROLINE BEZERRA BATISTA – EU NÃO ESTAVA EM CÁRCERE PRIVADO. EU DEIXO ISSO BEM CLARO

(...)

E ainda:

“O SR. SANDRO FIGUEREDO – A senhora mencionou, inclusive, que não era obrigada a dormir na casa.

A SRA. LUISA CAROLINE BEZERRA BATISTA – Não, não era.”

Nesse sentido, deve-se olhar com a necessária delicadeza os fatos narrados pela senhora Luisa que, de acordo com o douto relator sofria assedio e ainda sim, escolhia dormir na casa do acusado. Dinâmica extremamente questionável e de reduzidíssima verossimilhança, mas que, considerando todo o aqui já questionado, foi tomada como absoluta prova contundente pelo Relator e pela aprovação da Comissão de Ética desta casa legislativa.

Diante do aqui guerreado, não restou outra alternativa se não a apresentação do presente Recurso.

13 - Da Suposta Violação à Lei Orgânica

O relatório, , inovando uma vez mais na representação, que o processado viola a lei orgânica por ter criado a “GabrielMonteiro.TV”.

A afirmação que foi aventada sem qualquer instrução, sem documentos ou provas mínimas das alegações, feitas ao final do processo a que responde o parlamentar.

Durante sua exposição, o relatório altera a acusação, afirmando sobre as pessoas que trabalhavam para o Parlamentar, em sua empresa privada, sem contrato. Observe-se que, não há nos autos qualquer documento que comprove tais afirmações e que não fora oportunizada à defesa possibilidade de instruir tal acusação.

14 - Do Depoimento do Senhor Robson Coutinho da Silva

Cabe apontar que, o ex-assessor, senhor Robson Coutinho, que inicialmente se colocou como um dos denunciante do Representado, esteve na 42ª DP em 05/08/2022, e prestou, por vontade própria, novo depoimento àquela autoridade policial, tal registro levou o número de procedimento 042-08771/2022.

Naquele depoimento o senhor Robson Coutinho afirmou que:

(...) que foi procurado em sua residência por volta das 23h, pelo nacional Rafael Sorrilha, com três seguranças cujos nomes desconhece e Vinicius Hayden vulgo Ziza, pois era amigo deste, uma vez que trabalhavam juntos com o Gabriel Monteiro (...), que quando procurados pelos referidos indivíduos lhe foi informado que souberam que o declarante estaria investigando RAFAEL SORRILHA por conta própria (...)que lhe foi dito por ziza após as devidas apresentações para que o declarante ouvisse que RAFAEL SORRILHA tinha para dizer, que RAFAEL SORRILHA lhe disse: “AMIGO VOCE TEM SUAS COISAS EM SÃO JOAO DE MERITI SUA FAMILIA É DE SÃO JOAO DE MERITI TAMBEM, ENTÃO SEJA ESPERTO, A CORDA SEMPRE ARREBENTA PARA O LADO MAIS FRACO”, que em seguida RAFAEL SORRILHA chamou o declarante para irem a delegacia em São João do Meriti e assim da forma como estava vestido os acompanhou pos-

to ter se sentido intimidade e ameaçado; que na Delegacia de São João do Meriti; que na delegacia encontrou o Deputado Estadual Ratinho quem apresentou um roteiro para o declarante do que deveria ser relatado na oitiva (...) Que saíram do local por volta das 5h da manha voltando para casa no Recreio dos Bandeirantes, no carro RAFAEL SORRILHA lhe disse: COUTINHO, VOCE NÃO VAI FICAR DESAMPARADO, VOCE VAI RECEER TUD O QUE RECEBIA NO GABINETE DO GABRIEL MONTEIRO, E EM 2023 VOU NOMEAR VOCE NO GABINETE DE UM DEPUTADO, ONDE VOCE NÃO VAI PRECISA TRABALHAR, MAS VAI TER QUE SER SUJEITO HOMEM” (...) QUE COM RELAÇÃO AS ACUSAÇÕES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PRATICADAS PELO VEREADOR, INFORMA QUE NUNCA O IMPORTUNOU, ATE POR SER MAIS VELHO QUE OS DEMAIS ASSESSORES (...)

O senhor Robson Coutinho juntou ainda naquele registro de ocorrência prints que demonstram que as testemunhas de acusação estavam juntas com o senhor Rafael Sorrilha, empresário do ramo de reboques, buscando qualquer informação, mesmas a de mínima importância, que fosse contraria aos interesses do processado, num verdadeiro conluio a fim de findar seu mandado e sua vida política.

Junta também prints de grupo de Whatsapp, juntado naquele registro de ocorrência, que demonstra o envolvimento e o conluio dos ex-funcionários e do senhor Rafael Sorrilha, como se sustenta desde o inicio do presente processo.

Tais provas foram anexadas nas alegações finais, anteriormente apresentada pelo Representado, contudo, sem surpresa deste recurso, foram identificados como irrelevantes e incapazes que colocar abalar a contundência de todas as provas, selecionadas pelo Relatório e que foram devidamente contrariadas e esclarecidas pela defesa do Representado e agora, por simplesmente, um dos membros que foi cooptado pelo empresário, entendendo que não houve uma ação de clara retaliação contra a pessoa do Representado, que dias antes do recebimentos das denúncias, efetuou uma das maiores fiscalizações contra empresas corruptas de reboque.

Assim questiona, a quem interessa a cassação deste parlamentar? Considerando que o presente processo detém a característica política como prioritária, os munícipes do Rio de Janeiro, representados por todos os respeitáveis Vereadores desta Casa legislativa, concordam em sua maioria com o resultado atingido deste relatório? Que seja emanada a real vontade do povo e que sejam atendidos todos os preceitos legais, seja em Lei, seja pela resolução 1.133/2009 da CMRJ.

Nesse sentido, resta claro que os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo precederam de uma organização formada entre os próprios assessores e o senhor Rafael Sorrilha, razão pela qual o depoimento prestado deve ser desconsiderado por claro interesse em causar prejuízos ao Parlamentar, conforme comprovado através de prints juntados a estes autos.

15 - Do Não Oferecimento das Imagens das Oitivas

O processado requereu reiteradas vezes acesso às imagens das gravações produzidas pelo Conselho durante as oitivas, sendo negado pelo conselho sob a afirmação de “manter cautela que este conselho deve adotar em relação a preservação da imagem das testemunhas”.

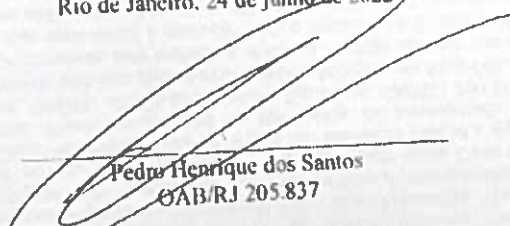
Observe-se que mesmo a defesa, quando deferido os áudios das oitivas hora apontadas era obrigada a assinar um “termo de sigilo”:

TERMO DE RECEBIMENTO

No dia de hoje, eu, Pedro Henrique dos Santos, advogado constituído pelo instrumento de procuração constante nos autos, recebi cópia do processo administrativo CMRJ nº 1741/2022, que contém, até a presente data, 271 folhas, a partir da fl. 256 em diante, como também um pendrive contendo as Notas Audiográficas concernentes às sessões do Conselho de Ética realizadas nos dias 9 e 14 de junho de 2022 e dois arquivos de áudio referentes às sessões dos dias 14 e 21 de junho de 2022.

Comprometo-me por este Termo a guardar o absoluto sigilo em relação a todo o conteúdo que tive acesso.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022.


Pedro Henrique dos Santos
OAB/RJ 205.837

Ocorre entretanto que, apesar da cautela afirmada em folhas “196”, tais imagens foram enviadas a TV Globo, sendo exibido no programa fantástico no dia 14/08/2022, apresentando a imagens dos senhores Miquéias Arcenio, Matheus, Heitor, Vinicius e da senhora Luisa. Imagens estas que estavam exclusiva guarda do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

A própria Resolução 1.133/09 previa o “vazamento” de informações de cunho secreto:

Art. 7º São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

§ 3º Os procedimentos no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar tramitarão em segredo até sua decisão final, sua inobservância incidirá em processo disciplinar na forma desta Resolução.

Resta claro portanto, que o “vazamento” das imagens é claro desrespeito à resolução 1.133/09, requerendo desde logo a abertura de processo disciplinar afim de apurar o autor do oferecimento de tais imagens.

Observe-se que o oferecimento das imagens macula o processo, causando indiscutível dano ao processado vez que foram oferecidos à mídia em momento inoportuno, vez que conforme estabelece a resolução 1.133/09, o procedimento só perderia o segredo em sua decisão final, ou seja, após o termino do processo.

Tal irregularidade causa prejuízo ao processado vez que a mídia se utiliza das imagens afim de desenvolver uma versão dos fatos que a ele interessa, deixando de mencionar fatos que corroboram com a defesa, em claro desfavor do processado.

16 - Das ações do douto Procurador Geral da Câmara do Rio de Janeiro

A Lei Orgânica do Rio de Janeiro, assim dispõe quanto à criação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal:

Art. 86 - A Câmara Municipal terá como órgão de representação judicial a Procuradoria Geral da Câmara Municipal, com funções de consultoria jurídica, vinculada à Mesa Diretora.

§ 1º - A carreira de Procurador da Câmara Municipal, a organização e o funcionamento da instituição serão disciplinados em lei complementar, dependendo o respectivo ingresso de provimento condicionado à classificação em concurso público de provas e títulos, organizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - A Mesa Diretora nomeará o Procurador-Geral da Câmara dentre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 3º - É da competência privativa da Mesa Diretora a iniciativa do projeto de instituição da Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Câmara Municipal.

No que tange as atribuições e competências do procurador geral da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, assim determina a Lei complementar do Município do Rio de Janeiro 23/1993:

Art. 7º Compete à Procuradoria Geral da Câmara Municipal do
Rio de Janeiro:

I - a representação da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em Juízo ou fora dele, e a defesa ativa ou passivamente dos atos e prerogativas da Casa, da Mesa Diretora ou de seus membros;

II - o exercício de funções de consultoria jurídica do Poder Legislativo, sempre através de consultas formuladas por intermédio da Mesa Diretora;

III - a defesa dos interesses da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e dos membros da Mesa Diretora junto aos contenciosos administrativos;

IV - o preparo de informações a serem enviadas ao Poder Judiciário nos casos de mandado de segurança, ação popular, arguição de inconstitucionalidade ou de qualquer outra medida judicial, quando solicitada;

V - a proposição à Mesa Diretora da edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;

VI - o pronunciamento sobre providências de natureza jurídica de interesse público e aconselhadas pela legislação;

VII - o pronunciamento sobre consultas a serem formuladas ao Tribunal de Contas do Município e demais órgãos de controle financeiro e orçamentário, se determinado pela Mesa Diretora;

VIII - a elaboração de minutas padronizadas dos termos de contratos a serem firmados pela Casa;

IX - o pronunciamento prévio com referência ao cumprimento de decisões judiciais e, por determinação da Mesa Diretora, nos pedidos de extensão de julgados relacionados com a Câmara Municipal;

X - a proposição à Mesa Diretora de medidas que julgar necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa;

XI - o pronunciamento, quando solicitado, nos processos administrativos em que haja questão judicial correlata ou que nele possa influir, como condição de seu prosseguimento;

XII - o desempenho de outras atribuições que lhe forem expressamente cometidas por qualquer membro da Mesa Diretora.

Art. 8º Compete ao Procurador Geral, sem prejuízo de outras atribuições:

I - chefiar a Procuradoria, superintender e coordenar suas atividades, orientando sua atuação;

II - despachar diretamente com o Presidente da Casa;

III - apresentar relatório sobre as atividades da Procuradoria ao final de cada sessão legislativa;

IV - receber as citações iniciais ou comunicações referentes a ações e processos ajuizados contra a Mesa Diretora ou seus membros, ou nos quais deva a Procuradoria intervir;

V - encaminhar à Mesa Diretora para deliberação os expedientes de cumprimento ou de extensão de decisão judicial;

VI - determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses da Câmara Municipal do Rio de Janeiro;

VII - indicar ou designar os Procuradores para integrar os órgãos que devam contar com representantes da Câmara Municipal do Rio de Janeiro;

VIII - delegar atribuições a seus subordinados, autorizando expressamente quando for o caso;

IX - indicar seu substituto em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças ou afastamentos ocasionais, bem como no caso de vacância do cargo, até nomeação de novo titular;

X - autorizar, mediante delegação de competência da Mesa Diretora:

a) a não propositura ou a desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a a-

ção ou, quando do exame da prova, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contra-indica a medida em face de jurisprudência;

c) a não execução de julgados quando a iniciativa for frutífera, notadamente pela inexistência de bens executados.

Como se extrai de ponto um específico da Representação 01/2022 da CMRJ, um ato processual, sem a devida ordem ou requerimento expresso de um dos membros, pertencentes do Conselho de ética e Decoro Parlamentar ou Mesa Diretora, o Douto Procurador Geral desta Casa encaminhou ofício à Rede Globo de televisão (fl.35 da representação), com a intenção de angariar provas em desfavor do Representado, ora Recorrente, atribuição esta que não é prevista em qualquer lei o regramento suficiente.

Deste modo, requer que seja reconhecida a irregularidade de tal feito, e de todos os seus reflexos no presente procedimento, eis que a obtenção de instrução probatória, através de ato de ofício da Procuradoria da CMRJ, é prática estranha, inexistente, incapaz de ser tomada como aceitável qualquer prova obtida por tal expediente.

Conclusão

O relatório aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar acusa o Vereador Gabriel Monteiro de ações capazes de ferir o Código de Ética e Decoro Parlamentar, restando, no parecer final os seguintes apontamentos:

I – Filmagem e armazenamento de vídeo em que o mesmo pratica sexo com adolescente de 15 anos de idade, tendo sido provado que detinha inequívoca ciência quanto à idade da vítima – fato que configura, em tese, o crime sexual previsto no art. 240, caput, do ECA;

II – Exposição vexatória de crianças, por meio da divulgação de vídeos manipulados em situação de vulnerabilidade para fins de enriquecimento e promoção pessoal;

III – Exposição vexatória, abuso e violência física contra pessoa em situação de rua, por meio de pseudoexperimento social com a finalidade de enriquecimento e promoção pessoal;

Tais acusações sofreram, em seu processamento ações contrárias a norma constitucional, legal e regimental conforme se apontou no presente recurso, requerendo, portanto À Comissão de Justiça e Redação se pronuncie sobre os fatos aqui apresentados.

DOS PEDIDOS: *regularização dos autos*

Pelo exposto, requer:

- 1- O sobrestamento do atual processo ético disciplinar, em face da interposição do presente Recurso, conforme todo o constante no artigo 12 VIII da Resolução 1.133/2009;
- 2- Que se pronuncie a Comissão de Justiça e Redação quanto à decisão do Colendo Conselho De Ética E Decoro Parlamentar sobre as apontadas ilegalidades nos itens 2 a 16 que isolados ou em conjunto são suficientes para demonstrar que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contrariou norma constitucional, legal, regimental, assim como tratados internacionais, levando ao seu necessário arquivamento.
- 3- Que se posicione este conselho, ainda, 17quanto ao peso das testemunhas de acusação, que comprovadamente trabalham e agem em conluio com o Senhor Sorrilha, tendo inclusive agido a mando deste conforme comprovado em depoimento na delegacia pelo Senhor Robson Coutinho e prints de whatsapp que também se junta nesta oportunidade.

Rio de Janeiro 15 de agosto de 2022.



Pedro Henrique dos Santos

OAB/RJ 205.837

Sandro Figueredo

OAB/RJ 200.388

Fernando Gadini Uchoa

OAB/RJ 175.547

Gabriel Monteiro

Vereador